

2º TERMO ADITIVO

AO

CONTRATO

Nº 14/2021

DP Nº 03/2021

PROCESSO Nº 001.2021.0244/PMSC

**ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS – SEMSURB**

São Cristóvão, 02 de Setembro de 2021.

Ofício nº 308/2021
Ref. PMSC/SEMSURB

José Robson Almeida Santos
Subprocurador do Município

Senhor,

Com os meus cumprimentos, solicitamos aditivo de prazo por mais 30 dias e Parecer Jurídico do Contrato 14/2021, dispensa nº 03/2021, execução dos serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos volumosos, coleta, transporte, segregação, processamento e armazenamento de resíduos da construção civil (rcc) e limpeza mecanizada de canais (lote 2), da empresa Planeta Indústria e Serviços Eireli, conforme documentação em anexo.

Atenciosamente,


Aline Benício Bastos Lima
GENIVALDO SILVA DOS SANTOS
Secretário Municipal de Serviços Urbanos
Matrícula 2015 000 687

JUSTIFICATIVA
RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS Nº 14/2021 - EXCEPCIONALIDADE

Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos

O Município de São Cristóvão, visando a contratação de empresa(s) especializada(s) para a execução dos serviços de coleta de resíduo sólidos e limpeza urbana, em decorrência da suspensão da **Concorrência nº 002/2019**, em face de decisão judicial nos autos do processo nº 202083000832, que perdura até hoje, lançou o procedimento de dispensa nº 16/2021, tendo em vista os requisitos fáticos e legais autorizadores do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

E para alcance daquele objetivo, foi realizada uma chamada pública, tendo comparecido à sessão de recebimento dos envelopes com as propostas de preços e dos documentos de qualificação e regularização, 04 proponentes, tendo ao final, porque atenderam todas as exigências fixadas nos pertinente instrumento convocatório, o seguinte resultado:

- a) FG Soluções Ambientais Ltda., para a “coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos urbanos de origem domiciliar, comercial e pública”, objeto do LOTE 01;
- b) Planeta Indústria e Serviços Eireli, para a “coleta, transporte e descarga de resíduos volumosos; além de coleta, transporte, segregação, processamento e armazenamento de Resíduos da Construção Civil – RCC e limpeza mecanizada de canais”, objeto do LOTE 02;
- c) FG Soluções Ambientais Ltda., para a “varrição manual de vias e logradouros públicos, inclusive de praças; além dos serviços de roçagem mecanizada; bem como lavagem de feiras livres e mercados e irrigação de áreas verdes; e podaço de árvores e arbustos”, objeto do LOTE 03;
- d) Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda, para a “coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde do Grupo ‘A’ e ‘E’; além da coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde do Grupo ‘B’”, objeto do LOTE 4.

Inobstante as assinaturas dos contratos dali decorrentes, tendo inclusive sido publicados os respectivos avisos no Diário Oficial, venho nova decisão judicial nos autos do processo 202183001183, que acarreta na suspensão dos efeitos do Contrato nº 37/2021, firmado então com a empresa Planeta Indústria e Serviços Eireli, e, com isso, a interrupção dos serviços do lote 02 com base naquele instrumento.



Impreterível, assim, a renovação do Contrato nº 14/2021, se do ponto de vista legal for possível, porque a situação assim exige, sob pena de solução de continuidade dos serviços “coleta, transporte e descarga de resíduos volumosos; além de coleta, transporte, segregação, processamento e armazenamento de Resíduos da Construção Civil – RCC e limpeza mecanizada de canais, até se resolva o impasse, sugerindo para tanto 30 (trinta) dias.

O Município de São Cristóvão não pode prescindir da execução daqueles serviços. Trata-se de questão de saúde pública e de preservação do meio ambiente e da vida da população. Os preços, por sua vez, permanecerão inalterados e, por isso, ainda vantajosos.

Eis, portanto, as justificativas para renovação excepcional do Contratos nº 14/2021.


Genivaldo Silva Santos
Secretário de Serviços Urbanos


Aline Benício Bastos Lima
Diretora de Serviços Urbanos
Motivando 2015 000 687



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO

Ano V - Nº 1.252 - Edição de Quarta-feira, 10 de Março de 2021

EXECUTIVO

PREFEITO DO MUNICÍPIO
MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA

VICEPREFEITO DO MUNICÍPIO
PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR

SEGOV-Secretaria Municipal de Governo e
Relações Comunitárias

PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR

SEMPFAZ-Secretaria Municipal da Fazenda

ELDRIO CARDOSO DA FRANÇA

SEPLOG-Secretaria Municipal de
Planejamento Orçamento e Gestão

JOSENITO OLIVEIRA SANTOS

SEMIINFRA-Secretaria Municipal
de Infraestrutura

CARLOS ANTÔNIO SOARES DE MELO
(Interino)

SENSURB-Secretaria Municipal de
Serviços Urbanos

GENIVALDO SILVA DOS SANTOS

SEMAP-Secretaria Municipal do Meio
Ambiente, da Agricultura e Pesca

EDMILSON SANTOS BRITO

SEMEL-Secretaria Municipal do
Esporte e Lazer

PAOLA RODRIGUES DE SANTANA
(Interina)

PGM-Procuradoria Geral do Município
ALINE MAGNA CARDOSO BARROSO LIMA

CGM-Controladoria Geral do Município
SUENIO WALTTEMBERG
GONÇALVES E SILVA

SEMED-Secretaria Municipal de Educação
QUITERIA LUCIA ARAÚJO DE BARROS

SMS-Secretaria Municipal de Saúde
FERNANDA RODRIGUES DE
SANTANA GÓES

SEMAST-Secretaria Municipal de
Assistência Social e do Trabalho
LUCIANNE ROCHA LIMA

SAAE-Serviço Autônomo de
Água e Esgoto
CARLOS ANTÔNIO SOARES DE MELO

FUNDACT-Fundação Municipal de
Cultura e Turismo "João Bebe Água"
PAOLA RODRIGUES DE SANTANA

SMTT-Superintendência Municipal de
Trânsito e Transportes
NILTON JOSÉ DOS SANTOS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO DISPENSA EMERGENCIAL

O Prefeito do Município de Cristóvão, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõem o art. 24, IV, e o art. 26 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais e a legitimidade dos atos praticados, decide HOMOLOGAR o procedimento de dispensa nº 003/2021 (processo nº 001.2021.0036/PMSC) para a contratação da empresa (1) LOC Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ nº 04.214.147/0001-35), visando a execução dos serviços de "coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos urbanos de origem domiciliar, comercial e pública" (LOTE 01), no valor global de R\$ 1.211.160,00 (um milhão, duzentos e onze mil cento e sessenta reais); (2) da empresa Planeta Indústria e Serviços Eireli (CNPJ nº 08.184.291/0001-90), para execução dos serviços de "coleta, transporte e descarga de resíduos volumosos; além de coleta, transporte, segregação, processamento e armazenamento de Resíduos da Construção Civil - RCC e limpeza mecanizada de canais" (LOTE 02), no valor global de R\$ 793.583,88 (setecentos e noventa e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos); (3) da empresa FG Soluções Ambientais Ltda. (CNPJ nº 10.680.553/0001-96), para a execução dos serviços de "varrição manual de vias e logradouros públicos, inclusive de praças; além dos serviços de roçagem mecanizada; bem como lavagem de feiras livres e mercados e irrigação de áreas verdes; e podação de árvores e arbustos" (LOTE 03), no valor global de R\$ 2.393.899,32 (dois milhões, trezentos e noventa e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos); e (4) da empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. (CNPJ nº 34.405.597/0001-76), para a execução dos serviços de "coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde do Grupo 'A' e 'E'; além da coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde do Grupo 'B'" (LOTE 04), no valor global de R\$ 139.260,00 (cento e trinta e nove mil, duzentos e sessenta reais); e, por consequência, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município de nº 168/2021 e demais documentos que instruem o procedimento, decide RATIFICAR todos os atos até então praticados e a declaração de dispensa, reconhecendo assim a situação de emergência, restando autorizada, pois, a referida contratação. Publique-se na forma da lei.

São Cristóvão/SE, 08 de março de 2021.

Marcos Antônio de Azevedo Santana
Prefeito Municipal

EXTRATO

CONTRATO nº 13/2021 - Dispensa nº 03/2021

Contratante: Município de São Cristóvão.

CNPJ: 13.128.855/0001-44

Contratada: Loc Construções e Empreendimentos Ltda.

CNPJ: 04.214.147/0001-35.

Unidade Orçamentária: 02056; Classificação Funcional - Programática: 18.452.1077; Projeto Atividade: 2014; Elemento de Despesa: 3390.39.00.00; e Fontes de Recurso: 15300000 e 10010000.

Objeto: serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos urbanos de origem domiciliar, comercial e pública, objeto do LOTE 01.

Valor Global: R\$ 1.211.160,00 (um milhão, duzentos e onze mil reais e cento e sessenta reais).

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO



Contrato nº 14/2021

Contrato de empreitada por preço unitário que firmam o Município de São Cristóvão/SE e a empresa Planeta Indústria e Serviços Eireli

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na Praça Getúlio, nº 298, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Excelentíssimo Prefeito, o senhor Marcos Antônio de Azevedo Santana, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.332.895-04, e a empresa PLANETA INDÚSTRIA E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.184.291/0001-90, com sede na rua Elizete Aragão Cabral, nº 468, bairro Inácio Barbosa, Aracaju/SE (CEP 49041-149), doravante denominada CONTRATADA, neste ato por sua representante (cópia procuração anexa), a senhora Noemi Leite Lima, brasileira, maior e capaz, empresária, portadora da CI nº 319.268-7 SSP/SE e inscrita no CPF nº 116.492.405-20, firmam o presente Contrato de Prestação de Serviços, sob o Regime de Empreitada por Preço Unitário, para a execução dos serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos volumosos; além de coleta, transporte, segregação, processamento e armazenamento de Resíduos da Construção Civil – RCC e limpeza mecanizada de canais, objeto do LOTE 02 do processo de dispensa nº 003/2021, em conformidade com o art. 24, IV, e seguintes da Lei nº 8.666/93 e com a Lei nº 12.305/10, e pelas cláusulas e condições a seguir delineadas:

1. DO OBJETO

1.1. A contratada se obriga a executar para o contratante, sob o regime de preço unitário, os serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos volumosos; além de coleta, transporte, segregação, processamento e armazenamento de Resíduos da Construção Civil – RCC e limpeza mecanizada de canais (LOTE 02), de acordo com o Termo de Referência / Projeto Básico do respectivo procedimento de dispensa, além das especificações e normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho, notadamente NR-17, NR-18, NR-24 e NR 31, e pela ABNT, com o emprego de mão-de-obra, equipamentos e materiais necessários à sua fiel execução e de acordo com a sua proposta de preços, com se aqui estivessem transcritos para todos os efeitos.

1.2. Fica expressamente vedada a subcontratação dos serviços, salvo com expressa autorização do contratante e limitada a 20% do valor do contrato.

1.3 Quando da assinatura deste instrumento, será exigido da contratada as vias atualizadas e válidas dos documentos de regularidade fiscal, somente se não mais válidas; bem como, comprovante de cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras ou empregadoras de recursos ambientais, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, na forma do art. 17 Lei Federal nº 6.938/81 e suas alterações; além das licenças ambientais

necessárias à execução dos serviços, salvo se já apresentados quando da aceitabilidade da proposta.

2. DO VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

2.1. Pela execução dos serviços, o contratante pagará à contratada uma remuneração calculada sobre os serviços efetivamente executados e aceitos pelo contratante, com base na planilha de quantidades e preços, parte integrante deste instrumento, cujo valor global as partes estimam em R\$ R\$ 793.583,88 (setecentos e noventa e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), equivalendo, por isso, ao preço unitário de R\$ 91,02 (noventa e um reais e dois centavos) por tonelada de coleta, transporte e descarga de resíduos volumosos; de R\$ 65,99 (sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos) por tonelada de coleta, transporte, segregação, processamento e armazenamento de RCC; e de R\$ 249,46 (duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos) por hora de limpeza mecanizada de canais.

2.2. O pagamento será realizado de acordo com o boletim de medição, acompanhado esse da memória de cálculo e dos comprovantes dos quantitativos efetivamente executados, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da apresentação da nota fiscal ou nota fiscal-fatura, condicionada essa ao aceite pelo fiscal do contrato.

2.3. As faturas só serão emitidas para pagamento após aprovação dos boletins de medições pela fiscalização do Município e deve levar em consideração o intervalo de 30 (trinta) dias de execução ou um outro a critério do contratante.

2.4. Sendo microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional, a contratada deverá excluir da sua remuneração os valores eventualmente superiores e resultantes de percentuais de PIS, Cofins e ISS de sua planilha de composição de BDI excedentes às alíquotas às quais está obrigada a recolher de acordo com o Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006.

2.5. Igualmente, tendo em vista a isenção ou a dispensa de recolhimento assegurada no art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar, deverá excluir da fatura os respectivos valores das contribuições para o Sesi, Senai, Sebrae, Incra e salário-educação.

2.6. Por isso, as empresas optantes pelo SIMPLES deverão apresentar comprovante de recolhimento mensal através do documento único de arrecadação, conforme art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006.

2.7. Havendo erro na fatura, recusa de aceitação de serviços pelo contratante, ou obrigações da contratada para com terceiros, decorrentes da obra, inclusive obrigações sociais ou trabalhistas, que possam prejudicar de alguma forma o contratante, o pagamento será susgado para que a contratada tome as providências cabíveis. O ônus decorrente de sustações correrá por conta da contratada.

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO



SÃO
CRISTÓVÃO
PREFEITURA

Cidade Mãe de Sergipe

2.8. O contratante, por sua vez, desde que atendidas as exigências supra e na forma de suas disposições internas, efetuará o pagamento da fatura no prazo de 30 (trinta) dias, mediante depósito em conta corrente indicada pela contratada, após a apresentação da nota fiscal ou nota fiscal-fatura, condicionada essa ao aceite dos serviços pelo contratante.

2.9. Por ocasião do faturamento, será exigida simultaneamente a apresentação dos comprovantes de recolhimento do INSS, FGTS, ISS e PIS, da cópia da matrícula no CEI junto ao INSS, nas hipóteses exigidas legalmente, da cópia da anotação da responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou junto a uma outra entidade de classe competente; bem como a folha de pagamento relativa ao mês da execução e demais condicionantes fixadas no Decreto Municipal nº 369/2017.

2.10. Sem prejuízo do disposto no item 2.9, caberá ao Município de São Cristóvão promover a retenção da parcela do ISSQN, quando e se ainda devido e na forma da legislação do Município da prestação dos serviços, além da retenção da contribuição previdenciária de que trata a Lei 8.212/91 e observados os limites ali impostos.

3. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

3.1. Os recursos financeiros para pagamento dos serviços objetos deste contrato são próprios do Município de São Cristóvão cujas despesas estão consignadas na Dotação Orçamentária assim especificada: Unidade Orçamentária: 02056. Classificação Funcional Programática: 18.452.1077. Projeto Atividade: 2014. Elemento de Despesa: 3390.3900. Fonte de Recurso: 1530000 e 10010000.

4. DO PRAZO

4.1. O prazo de vigência e de execução deste contrato é de até 180 (cento e oitenta) dias, contado do respectivo ato de homologação e ratificação da emergência (art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93), sendo considerado extinto, antes daquele lapso, independente de nova declaração e sem direito a qualquer indenização, com a conclusão do procedimento licitatório da Concorrência nº 002/2019.

5. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

O contratante obriga-se a:

5.1. Pagar à contratada os valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo de requerimento com a Nota Fiscal, condicionada essa ao aceite pelo gestor e/ou fiscal do contrato.

5.2. Após a execução dos serviços, verificar sua conformidade quanto ao disposto no Termo de Referência/Projeto Básico e Especificações, sob os aspectos quantitativos e qualitativos.

5.3. Prestar os devidos esclarecimento e fornecer à contratada as informações indispensáveis à execução do objeto.

6. DAS OBRIGAÇÕES SUPLEMENTARES DA CONTRATADA

6.1. Sem prejuízo do quanto mais aqui disposto, constituem obrigações suplementares da Contratada o seguinte:

a) os serviços serão executados de acordo com as especificações, diretrizes e exigências do projeto básico/termo de referência, tudo previamente definido e de pleno conhecimento pela contratada, não sendo admitida qualquer alteração, salvo se decorrente de prévio e manifesto consentimento do contratante;

b) a contratada deve respeitar a legislação e as normas sobre Segurança e Medicina do Trabalho vigentes e acatar as recomendações do(s) profissional(ais) de segurança do trabalho, sob pena de paralisação dos serviços, o que não a eximirá das obrigações e penalidades previstas nas cláusulas contratuais referentes a prazos e multas;

c) a contratada deverá tomar todas as providências para proteger o meio ambiente, obedecendo às instruções advindas da FISCALIZAÇÃO, além de evitar danos ou aborrecimentos às pessoas e/ou propriedades privadas ou públicas;

d) a mando do contratante, a contratada deverá retirar da execução dos serviços qualquer empregado ou preposto seu cuja capacidade técnica e permanência seja incompatível e desaconselhável;

e) obriga-se a contratada a reparar ou substituir, no prazo de 24h, qualquer equipamento ou material que se mostre defeituoso, inadequado, desgastado ou que esteja operando aquém dos níveis exigidos nas especificações técnicas indicados pela fiscalização;

f) a contratada fica obrigada, exclusivamente às suas expensas, a reparar todo e qualquer dano que, durante a execução dos serviços, causar ao bem e patrimônio público ou à propriedade privada e a terceiros, sob pena das sanções do contrato e/ou de sua rescisão, além das perdas e danos em favor do Município, inclusive se esse vier a ser acionado;

g) responsabiliza-se a contratada pelo pontual e integral pagamento da remuneração de seus empregados, inclusive das eventuais horas extras e dos adicionais de periculosidade e/ou insalubridades quando devidos, além dos encargos sociais, previdenciários e de seguro, bem como com os custos de material de consumo, de alojamento, de mobilização e desmobilização, respondendo como única empregadora;



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO



SÃO
CRISTÓVÃO
PREFEITURA

Cidade Mãe de Sergipe

h) obriga-se, também, a garantir aos seus empregados os equipamentos de proteção individual – EPIs estabelecidos nas normas de segurança e medicina do trabalho, treinando-os e exigindo deles o uso efetivo, sem prejuízo da devida fiscalização;

i) a contratada assegurará ao contratante o direito de, a qualquer tempo, analisar sua documentação e verificar seus registros no cumprimento das obrigações legais e contratuais decorrentes desta avença;

j) a contratada indenizará o contratante de todo e qualquer prejuízo e despesas resultantes de danos causados ao seu patrimônio ou decorrentes de demandas judiciais ou sanções administrativas, inclusive honorários e custas, que essa última seja obrigada a arcar por ato de responsabilidade daquela primeira e vinculados à execução dos serviços objetos deste contrato;

k) a contratada deverá apresentar, quando da contratação, e fazer cumprir as diretrizes e disposições do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Indústria da Construção Civil – PGRCC, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA ou do Programa de Condições do Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção Civil – PCMAT e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO aos quais se encontra vinculados, atentando-se para as orientações dos profissionais de Segurança do Trabalho;

l) responsabilizar-se tecnicamente pela execução dos serviços, na forma da legislação em vigor;

m) atender a todas as exigências e despesas de seguro contra acidente de trabalho;

n) a ressarcir o contratante dos eventuais prejuízo e despesas acarretados pela má execução dos serviços;

o) a manter no contrato um preposto seu para orientar e fiscalizar seu pessoal; além de disponibilizar para o contratante toda a documentação relativa ao seu pessoal, particularmente, a ficha de registro e a página de anotação e registro na CTPS do contrato de trabalho;

p) a contratada garantirá ao contratante o livre acesso para a fiscalização dos trabalhos executados, comprometendo-se, ainda, a fornecer as informações, os dados e demais elementos que forem requisitados pelo Município ou por quem lhe fizer às vezes.

7. DA GARANTIA CONTRATUAL

7.1. A contratada deverá apresentar ao contratante, no prazo de 10 (dez) dias úteis desde a assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, em qualquer das modalidades previstas no art. 56, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos (caução em dinheiro ou em título da dívida pública, fiança bancária ou seguro garantia), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, a ser restituída ou liberada após a execução satisfatória dos serviços e entrega e recebimento do objeto.

7.2. Para fins de cumprimento quanto ao disposto no referido item 7.1, sendo a hipótese de caução em dinheiro, poderá a contratada optar, em detrimento do depósito integral da garantia, bastando que declare expressamente quando da contratação, pela retenção do equivalente a 5% (cinco por cento) dos pagamentos que lhe forem devidos em cada fatura de execução dos serviços.

7.3. A garantia não poderá se vincular a outras contratações, salvo após sua liberação. E sendo prestada em dinheiro, a restituição será pelo saldo que se apresentar no dia.

7.4. Na hipótese de rescisão motivada pela contratada e/ou prejuízos causados ao contratante, a garantia se reverterá integralmente em favor deste último (Município de São Cristóvão), sem embargo da cobrança de eventual diferença entre o importe da caução e o débito havido ou o dano causado.

7.5. Nos casos de desconto ou retenção resultante da aplicação de multa(s) sobre a garantia, fica obrigada a contratada a recompor seu valor original, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, até que se alcance o percentual de 5% referido no item 7.1, sob pena de rescisão do contrato.

7.6. A garantia deverá ter, como validade mínima, o prazo de execução contratual acrescido de mais 30 (trinta) dias. E sendo prestada em dinheiro será depositada em poupança do banco indicado pelo Município, vinculada ao contrato, a fim de manter a sua atualização financeira.

7.7. O levantamento garantia por parte da contratada, respeitadas as disposições legais, dependerá de requerimento nesse sentido, acompanhado do documento de recibo correspondente, após emissão do "TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DOS SERVIÇOS".

8. DAS PENALIDADES

8.1. Pela inexecução total ou parcial deste contrato, a contratada pagará ao contratante, a título de cláusula penal, multa equivalente a até 20% do valor total do contrato ou da obrigação não cumprida, sem prejuízo das demais sanções abaixo cominadas e pagamento das perdas e danos que acarretar ao Município de São Cristóvão.

8.2. Além da multa do item 8.1, a contratada também estará sujeita às sanções de advertência e/ou de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, por um prazo de até 02 (dois) anos; bem como sujeito a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública nos termos do art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93.

8.3. As sanções acima referidas poderão ser aplicadas de forma cumuladas ou independentes, sendo autorizado ao contratante, na hipótese de multa, o devido desconto ou a retenção dos valores que tenha eventualmente tenha a receber o contratado.

8.4. Na imposição de multa, respeitado o limite de 20%, observar-se-á o seguinte critério:

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO



- a) 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento) do valor do contrato por cada dia paralisação dos serviços, até o trigésimo dia de atraso; ou
b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, na hipótese de inexecução total do objeto.

8.5. Na hipótese da retenção ou da garantia prestada serem insuficientes, o valor da multa será cobrado judicial, com o acréscimo de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês, desde a data da imposição e notificação da multa.

8.6. O contratante poderá considerar rescindido o presente contrato, independente de notificação extrajudicial ou judicial, na hipótese também de inexecução total do contrato ou no caso de transcurso do prazo de execução cuja prorrogação não tenha sido por ela autorizada.

9. DA ALTERAÇÃO E RESCISÃO CONTRATUAL

9.1. Sem prejuízo do disposto em Lei, o presente Contrato poderá ser alterado, unilateralmente, pelo contratante, quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos, e/ou quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, respeitado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e o qual a contratada ficará obrigada a aceitar.

9.2. Para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários da planilha de referência não poderá ser reduzida, em favor da contratada, em decorrência de aditamento que modifique a planilha orçamentária.

9.3. Assim, tratando-se de alteração contratual para a inclusão de serviços novos, os preços devem ser apurados levando em consideração os custos unitários dos preços de referência a serem compostos, aplicando em seguida o mesmo percentual de desconto inicialmente concedido, segundo as diretrizes do item 9.2.

9.4. Na hipótese de supressão, o limite acima estabelecido poderá ser excedido se houver acordo entre as partes. E qualquer que seja o motivo da alteração, a fim de que tenha validade, deve sempre constar do correspondente termo aditivo.

9.5. O não cumprimento de quaisquer cláusulas ou condições deste contrato por parte da contratada, devidamente comprovado, importará na sua rescisão. Fica, porém, estabelecido que a rescisão dar-se-á imediatamente e sem qualquer aviso extrajudicial ou judicial, nos seguintes casos:

- a) falência ou dissolução da firma contratada;
b) superveniente incapacidade técnica da contratada, devidamente comprovada;
c) não recolhimento pela contratada, dentro do prazo determinado, das multas que lhe forem impostas pelo contratante;

- d) transferência do contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia e expressa autorização do contratante;
- e) por se negar a **contratada** refazer qualquer trabalho realizado em desacordo com contrato, termo de referência e as especificações gerais e particulares da avença, no prazo que determinar a fiscalização da **contratante**;
- f) atraso ou paralisação injustificada na execução dos serviços por mais de 30 (trinta) dias consecutivos; e
- g) com a homologação e consequente extinção do procedimento da concorrência nº 002/2019.

9.6. Fica expressamente vedada a subcontratação dos serviços, salvo com expressa autorização do contratante e limitada a 20% do valor do contrato.

9.7. Considerar-se-á parte integrante do contrato, como se nele estivessem transcritos, o termo de referência / projeto básico do procedimento de dispensa e a proposta da proponente vencedora.

10. DO RECEBIMENTO DO OBJETO

10.1. O recebimento provisório dos serviços objetos deste contrato dar-se-á pelo agente público responsável do **contratante**, que verificará e atestará a fiel execução, em parecer escrito, comunicando a **contratada** de tudo a respeito.

10.2. Sucedendo vício ou erro de execução ou de funcionamento, a **contratada** deverá prontamente promover a reparação, sob pena de inadimplemento contratual e das penalidades da cláusula oitava.

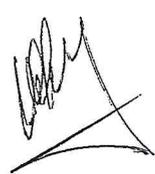
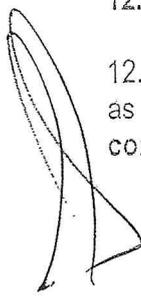
10.3. Considerar-se-ão recebidos em definitivos os serviços desde que transcorridos mais de 60 (sessenta) dias do recebimento provisório e desde que não tenha havido oposição do **contratante** quanto aos serviços executados e desde que tenha a **contratada** efetuada a reparação indicada pelo responsável.

11. DO GESTOR DO CONTRATO

11.1. A gerência/fiscalização deste contrato, para todos os efeitos, ficará a cargo de agente público que o contratante indicar.

12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. A **contratada** não poderá transferir, a qual título for ou por qualquer instrumento, os direitos e as obrigações decorrentes desta avença, nem caucioná-los, sem o expresso consentimento do **contratante**.



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO



SÃO
CRISTÓVÃO
PREFEITURA
Cidade Mãe de Sergipe

12.2. Nenhuma das disposições deste contrato poderá ser considerada renunciada ou alterada, salvo aquelas decorrentes de instrumento aditivo. O fato de uma das partes eventualmente tolerar a falta ou descumprimento de obrigações pela outra não importará em sua alteração nem configurará novação, ficando mantido o direito de se exigir da parte faltosa ou inadimplente, a qualquer tempo, a regularização da falta ou o cumprimento integral da obrigação.

12.4. É obrigação da contratada manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas quando desta contratação.

12.5. A contratada, para a execução dos serviços, deverá dispor de uma unidade de estabelecimento no Município de São Cristóvão ou na Grande Aracaju, dotada de instalações físicas com toda a infraestrutura para atender as demandas administrativas e operacionais para a execução do contrato.

12.6. O não cumprimento do disposto acima, no prazo a ser assinalado pela contratante, configurará inadimplemento contratual.

13. DO FORO DE ELEIÇÃO

13.1. Fica eleito o foro da Comarca de São Cristóvão para dirimir as controvérsias eventualmente advindas da interpretação deste Contrato, renunciando as partes a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, na presença das testemunhas abaixo firmadas, assinam o presente instrumento em duas vias e de igual teor, para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 09 de março de 2021.


Município de São Cristóvão
Marcos Antônio de Azevedo Santana
Contratante


Planeta Indústria e Serviços Eireli
Noemi Leite Lima
Contratada

TABELIONATO DE NOTAS

2º TABELIÃO – Bel. EMMANUEL CAVALCANTE DA SILVA

Livro: 077

Folhas: 014

(PRIMEIRO TRASLADO)



PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ EM NOTAS PLANETA INDÚSTRIA E SERVIÇOS EIRELI, na forma abaixo declarada:

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração virem que, aos dezesseis dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte (16/12/2020) nesse Cartório do 2º Ofício da Comarca de São Cristóvão/SE, localizado na Rua Panificador Silva, n.º 172, Sala 1, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão/SE, perante mim, 2º Tabelião, compareceu como Outorgante/Mandante: **PLANETA INDÚSTRIA E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica portadora do CNPJ DE N.º: 09.184.291/0001-90, com sede à Rua Elizete Aragão Cabral, n.º 468, Bairro Inácio Barbosa, Aracaju/SE, representada por **CLELIO AFONSO DE CARVALHO PRIMO**, brasileiro, solteiro, medico, natural de São Jose de Belmonte/Pe, nascido em 01/04/1956, portador da RG n.º 328.481 expedida pela SSP/SE e CPF n.º 127.270.915-91, residente e domiciliado na Rua Aquidabã, n.º 485, Bairro Suissa, Aracaju/Se. Reconhecido(a) como o(a) próprio(a), mediante a verificação dos documentos que me foram apresentados, cujas cópias ficam arquivadas, em pasta própria, nessa Serventia, do que dou fé. E por ele(a) me foi dito que por este instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores a **NOEMI LEITE LIMA**, brasileira, empresária, divorciada, natural de Neópolis/SE, nascida em 22/09/1956, portadora da CI 319.268-7 SSP/SE e do CPF n.º 116.492.405-20, residente e domiciliada na Rua Aquidabã ne 485, Bairro Suissa, Aracaju/SE e/ou **PEDRO SOARES DOS SANTOS JÚNIOR**, brasileiro, empresário, solteiro, natural de Lagarto/SE, nascido em 09/10/1980, portador da CI n.º 1.360.431 SSP/SE e do CPF n.º 778.462.655-04, residente e domiciliado na Rua Aquidabã, n.º 485, Bairro Suissa, Aracaju/Se e/ou **NÍVIA MARILIA LIMA SOARES**, brasileira, solteira, empresária, natural de Lagarto/Se, nascida em 11/04/1984, portadora da RG n.º 3.023.234-1 expedida pela SSP/SE e CPF n.º 012.655.295-90, residente e domiciliada na Rua Aquidabã, n.º 485, Bairro Suissa, Aracaju/Se; a quem a empresa outorgante confere poderes para comprar mercadorias e vender mercadorias, celebrar e assinar contratos comerciais, receber dinheiro, títulos e valores, passar recibos e dar quitação, tomar decisões administrativas e gerenciais, representar a empresa outorgante perante a **BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A, BANCO SANTANDER, BANCO BRADESCO S/A, BANCO JI.BN AMRO REAL S/A, BANCO HSBC S/A, BANCO ITAÚ S/A, BANCO SICREDI**, e qualquer outro estabelecimento bancário, podendo fazer qualquer movimentação ou alteração, podendo abrir e movimentar conta corrente, emitir, endossar, cancelar e baixar cheques, solicitar e retirar cheques devolvidos, requisitar e receber talonários de cheques, solicitar saldos e extratos, requisitar cartão eletrônico, cadastrar, cancelar e alterar senhas, receber, passar recibos e dar quitação, efetuar saques em conta corrente e poupança, movimentar conta corrente com cartão eletrônico, efetuar pagamentos, transferências por meio eletrônico ou qualquer outro meio, emitir TED e DOC, abrir contas de depósito, assinar contrato de abertura de crédito, cadastrar, alterar, receber e desbloquear senhas, autorizar cobrança, efetuar resgate/aplicações financeiras, sustar/contrordenar cheques, autorizar débito em conta relativa a operações, utilizar o crédito aberto na forma e condições estipuladas, assinar formulários para coleta de dados/informações/pesquisas cadastrais de pessoa jurídica, assinar proposta de adesão a produtos e serviços, assinar contrato de empréstimo, desconto de cheques e duplicatas, assinar borderô, caucionar, emitir e descontar, duplicatas, notas promissórias, apresentar fiança, depositar, podendo fazer empréstimos, financiamentos, caucionar, emitir e descontar, duplicatas, cheques, notas promissórias, assinar e avalizar contratos de financiamentos, empréstimos e prorrogação de dívida com bancos e estabelecimento de créditos em geral, apresentar fiança, levar títulos a protestos, movimentar as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, contratar advogados, com ou sem os poderes da cláusula "ad judicium et extra", representar a empresa outorgante perante todas as repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias e suas Secretarias e Concessionárias, inclusive com poderes especiais para representá-la perante à Secretaria da Receita Federal do Brasil, Previdência Social (INSS), Delegacia da Receita Federal, Prefeitura Municipais, bem como Procuradoria da Fazenda Nacional, Ministério da Fazenda, conforme orientação da MP 507 e Portaria 1.860, nelas requerendo, alegando, assinando, acompanhar e solicitar tudo o que for necessário para cr, solucionar qualquer pendência ou situação, oferecendo e retirando documentos, inclusive requerendo: pesquisa fiscal e cadastral, parcelamentos de débitos administrado pela Receita Federal e Previdência Social, retirada de extrato de situação fiscal, fazer parcelamentos de débitos, resolver pendências relativa a Certidão Negativa de Débitos, bem como cadastramento de senha eletrônica de dados federais e previdenciários, solicitar e retirar 4.E certidão negativa de débitos, informações sobre a inclusão da empresa no CADIN, ajuste de Guia (GPS), solicitarsenha eletrônica, solicitar emissão de DARF, REDARF, impugnação, solicitação de

Rua Panificador Silva, n.º 172, Sala 1, Rosa Elze, São Cristóvão/SE

Cartório Pierete
VERSO EM BRANCO

CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO
TABELIÃO DANIEL PIERETE

Pierete

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original apresentado dou fé.

Selo TJSE: 202129527007036

Acesse: <http://www.tjse.jus.br/x/PPRT38>

Aracaju, 18/01/2021 14:59:46 25974

Soraya Teles Campos - Escrevente Autorizada

Emol.:R\$3,00 Selo:R\$0,00 FERD:R\$0,60 Total:R\$3,60

RUA LAGARTO, 1331 - SAO JOSÉ - ARACAJU - SE - CEP 49.010-390 - TEL.: 79 3214.3397

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS FÍSICAS

Soraya Teles Campos
Escrevente Autorizada

NOTAS

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO/SE
TABELIONATO DE NOTAS
2º TABELIÃO – Bel. EMMANUEL CAVALCANTE DA SILVA

Matricula CEI, consulta de pendências, cadastrar procuração eletrônica, quitar débitos, relatórios, consulta e emissão de relatórios de pendências, cópias de processos, realizar ajustes de GFIP/GPS, cópia de declaração de imposto de renda, alegando e assinando o que preciso for, oferecendo e retirando documentos, apresentar defesa ou contestação em nome da outorgante, cadastrar e/ou recadastrar, inscrevendo, cancelando, prestando declarações e informações de qualquer natureza, preenchendo formulários, ratificando e retificando, extraindo guias, recolhendo impostos, taxas e contribuições, receber notificações e citações, efetuar pagamentos, podendo ainda resolver qualquer pendência administrativa, relativa a Autos de Infrações, processos de compensações, Recursos, Certidões Negativas, Parcelamentos, Pesquisa de Situação Fiscal, Consultas, Processos Judiciais, Processos Administrativos, Débitos Tributários, Restituição, FGTS, Contribuição Previdenciária, requerer, transigir, recorrer, receber documentos, podendo ainda representá-la no INCRA, MINISTÉRIO DO TRABALHO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, JUNTAS DE CONCILIAÇÕES E JULGAMENTOS, SPC, SERASA, JUNTA COMERCIAL, CARTÓRIOS, e onde mais com esta se apresentar e preciso for, podendo ainda, assinar e requer documentos, bem como participar e/ou representar a empresa outorgante em concorrência pública, licitações, pregões presenciais ou não, em qualquer órgão da administração direta e indireta federal, estadual ou municipal, admitir e demitir empregados, assinar carteiras profissionais, promover emplacamento, licenciamento, vistoria, transferência ou resolver e tratar de quaisquer outros assuntos referentes a veículos, junto ao DETRAN, e em especial DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM, CONSÓRCIOS, SEGURADORAS, COMPANHIAS TELEFÔNICAS EM GERAL, representá-la perante o Foro em Geral, para que possa requerer tudo o que for em direito permitido em qualquer repartição, Juízo ou Tribunal, bem como representá-la judicial e extrajudicialmente em todos os atos de interesse da empresa outorgante, podendo substabelecer, e tudo mais praticar para o bom e fiel cumprimento do presente mandato. Os outorgados podem agir em conjunto ou separadamente. Enfim praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, não podendo substabelecer, respondendo o (a) Outorgante civil e criminalmente pela exatidão das declarações ora efetuadas e o (a) Outorgado (a) responsável pelos atos que praticar, nos limites e força do presente mandato. Os elementos relativos à qualificação e identificação do (a) procurador, bem como o objeto do presente mandato foram fornecidos e conferidos pelo (a) Outorgante, que por eles se responsabiliza, em caso de divergência de informações Assim disse, do que dou fé, e me pediu este instrumento, que lhe li em voz alta e clara e, achando conforme, aceita e assina. Nada mais. Traslada em seguida. **Emolumentos: Procuração: R\$70,20 (setenta reais e vinte centavos), sendo: TAXA: R\$58,50; FERD (Fundo Especial de Recursos e Despesas TJSE): R\$11,70** Eu, Patricia Santos Xavier, Tabeliã Substituta, lavrei, li, encerro o presente ato, colhendo a (s) assinatura (s); subscrevo, dou fé e assino em público e raso. Nada mais. Traslada em seguida. **GUIA DE RECOLHIMENTO EXTRAJUDICIAL Nº 106200001407.**

Clelio Afonso de Carvalho Primo

PLANETA INDÚSTRIA E SERVIÇOS EIRELI representada por Clelio Afonso de Carvalho Primo

Em test. () da verdade.

EMMANUEL CAVALCANTE DA SILVA

2º Tabelião

Patricia Santos Xavier

Tabeliã Substituta

Patricia Santos Xavier
Tabeliã Substituta
Cartório do 2º Ofício da São Cristóvão



Rua Panificador Silva, n.º 172, Sala

Cartório Pierete
VERSO EM BRANCO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO CIVIL 319.208 2 VIA DATA DE EMISSÃO 10/08/2018

NOME MARI FÉLIX LIMA

RESIDÊNCIA PRAÇA GREGORINA BRITO LIMA

NATURAIDADE MAIOR DE 60 ANOS

REGIÃO NOROCCIDENTAL

CPF DO DIR. DA COM. DE REGISTROS 026 - DISSOCIADA

DATA DE NASCIMENTO 22/09/1956

LEI Nº 7119 DE 29/08/88

MAIOR DE 60 ANOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTEIRA DE IDENTIDADE




Mari Félix Lima

Cartório do 2º Ofício de São Cristóvão

Tabelliã: Bêr. Emmanuel Cavalcante da Silva - (79) 99924-0345

Rua Pannicador Silva, 172, S.º 1, E. Rosa Lize - São Cristóvão / SE - extra@sao-cristovao.tjse.jus.br

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel da original que me foi exibida. Em test. () da verdade. São Cristóvão/SE, 04/06/2020. Selo TJSE: 202029541009572

Accesse: [www.tjse.jus.br/x/RPT8FP\(a\)](http://www.tjse.jus.br/x/RPT8FP(a))

Patricia Santos Xavier - Tabelliã Substituta.



Patricia Santos Xavier
 Tabelliã Substituta
 Cartório do 2º Ofício de São Cristóvão

**12ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO E TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**
Planeta Indústria e Serviços Ltda-ME.
CNPJ: 09.184.291/0001-90
NIRE: 28.200.405.644

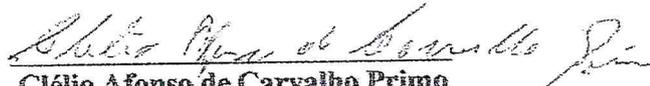
Nívia Marília Lima Soares, brasileira, solteira, natural da cidade de Lagarto, Estado de Sergipe, nascida em 11.04.1984, portadora da CI nº 3.023.234-1 expedida pela SSP/SE e CPF nº 012.655.295-90, residente e domiciliada na Rua Aquidabã nº 485, Bairro Suissa, CEP nº 49.050-070, Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe.

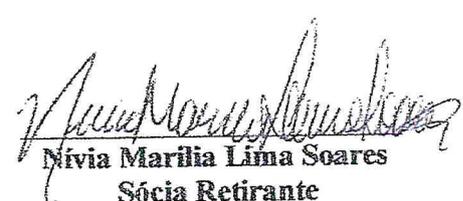
Clélio Afonso de Carvalho Primo, brasileiro, solteiro, médico, natural da cidade São José de Belmonte, Estado de Pernambuco, nascido em 01.04.1956, portador da CI nº 328.481 expedida pela SSP/SE e CPF nº 127.270.915-91, residente e domiciliada na Rua Aquidabã nº 485, Bairro Suissa, CEP nº 49.050-070, Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **Planeta Indústria e Serviços Ltda - ME**, e tendo como nome fantasia a expressão "**Planeta Limpo**" constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Sergipe, sob NIRE nº 28.200.405.644 data 18.10.2007, com sede na Rua Padre José de Anchieta (Rua N), nº 1885, Residencial Parque dos Coqueiros, Bairro Inácio Barbosa, CEP nº 49.040-000, na Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob nº 09.184.291/0001-90, alteram os seguintes dados do contrato:

- 1 - Retira-se da sociedade nesta data a sócia Nívia Marília Lima Soares a qual transfere o total de suas cotas de forma onerosa, bem como direitos e obrigações, ativo e passivo para Clélio Afonso de Carvalho Primo, acima qualificado, dando neste ato, plena e irrevogável quitação;
- 2 - Fica transformada esta Sociedade Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – **EIRELI**, passando a denominação social a ser **PLANETA INDÚSTRIA E SERVIÇOS EIRELI** com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes;
- 3 - O acervo desta sociedade, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), passa a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Para tanto, firma em ato contínuo, ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.


Clélio Afonso de Carvalho Primo
Sócio Administrador


Nívia Marília Lima Soares
Sócia Retirante



CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO
TABELIÃO: DANIEL PIERETE

Pierete

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
 Clelio Afonso de Carvalho Primo *****
 Selo TJSE: 202029527136356
 Acesso: <http://www.tjse.jus.br/x/E6DDJ9>
 Aracaju, 18/11/2020 10:10:13 2426

Cláudia Luana Soares Bettamio de Sousa - Escrevente Autorizada
 Emol.:R\$3,80 Selo:R\$0,00 FERD:R\$0,76 Total:R\$4,56

RUA LAGARTO, 1332 - SÃO JOSÉ - ARACAJU - SE - CEP:49.010-390 - TEL: 79.3214.3397



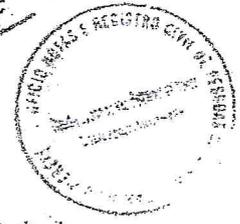

CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO
TABELIÃO: DANIEL PIERETE

Pierete

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
 Nivia Marília Lima Soares *****
 Selo TJSE: 202029527136354
 Acesso: <http://www.tjse.jus.br/x/ZH6HCE>
 Aracaju, 18/11/2020 10:09:50 13574

Cláudia Luana Soares Bettamio de Sousa - Escrevente Autorizada
 Emol.:R\$3,80 Selo:R\$0,00 FERD:R\$0,76 Total:R\$4,56

RUA LAGARTO, 1332 - SÃO JOSÉ - ARACAJU - SE - CEP:49.010-390 - TEL: 79.3214.3397




**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA, POR TRANSFORMAÇÃO DE
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
Planeta Indústria e Serviços EIRELI
CNPJ: 09.184.291/0001-90**

Clélio Afonso de Carvalho Primo, brasileiro, solteiro, médico, natural da cidade São José de Belmonte, Estado de Pernambuco, nascido em 01.04.1956, portador da CI nº 328.481 expedida pela SSP/SE e CPF nº 127.270.915-91, residente e domiciliada na Rua Aquidabã nº 485, Bairro Suissa, CEP nº 49.050-070, Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A empresa gira sob o nome empresarial **PLANETA INDÚSTRIA E SERVIÇOS EIRELI** e adotará como nome de fantasia a expressão "**PLANETA LIMPO**", com sede na Rua Elizete Aragão Cabral, nº 468, Bairro: Inácio Barbosa, na Cidade de Aracaju, no Estado de Sergipe, CEP: 49.041-149;

CLÁUSULA SEGUNDA

O capital da empresa é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), integralizadas neste ato, com moeda corrente do país.

Parágrafo único – A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado;

CLÁUSULA TERCEIRA

O objeto da empresa será com base na:

FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS ;

COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS ;

ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE como: a atividade de limpeza de ruas, capinação de rua, limpeza de acostamento de estradas;

ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES ;

ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS ;

OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS ;

COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS ;

OBRAS DE FUNDAÇÕES ;

ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR ;

ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES;

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS ;

OBRAS DE TERRAPLENAGEM ;

SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE que compreende os seguintes serviços: a drenagem do solo destinado à construção; a demarcação dos locais para construção; o rebaixamento de lençóis freáticos; a preparação de locais para mineração; a remoção de material inerte e outros tipos de refugo de locais de mineração, exceto os locais de extração de petróleo e gás natural e a drenagem de terrenos agrícolas ou florestais.

COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE que compreende a seguinte atividade: o comércio varejista especializado em materiais de construção.

COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL que compreende as seguintes atividades: o comércio varejista de materiais de construção em geral, sem especialização.

COMERCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS DE PAPEL E PAPELÃO ;

COMERCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS NÃO-METÁLICOS, EXCETO DE PAPEL E PAPELÃO ;

COMERCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS METÁLICOS ;

COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS;

COMÉRCIO VAREJISTA DE EMBALAGENS EM GERAL EXCETO DE PAPEL E PAPELÃO;

COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS NÃO CONSUMIDAS NO LOCAL DA VENDA;

COMÉRCIO ATACADISTA DE ESPECIALIZADO EM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO;

ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS;

MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS FERRAMENTA - ATIVIDADE SERÁ EXERCIDA EM LOCAL DE TERCEIROS

INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA

INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS - ATIVIDADE SERÁ EXERCIDA EM LOCAL DE TERCEIROS

CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS - ATIVIDADE SERÁ EXERCIDA EM LOCAL DE TERCEIROS

FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS, COMPREENDENDO-SE A FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE ASFALTO, DE BREU E DE MATERIAIS SIMILARES - ATIVIDADE SERÁ EXERCIDA EM LOCAL DE TERCEIROS

SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA - ATIVIDADE SERÁ EXERCIDA EM LOCAL DE TERCEIROS

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO REFINO DE PETRÓLEO - ASFALTO E CIMENTO ASFÁLTICO . - ATIVIDADE SERÁ EXERCIDA EM LOCAL DE TERCEIROS;

CLÁUSULA QUARTA

A empresa iniciou suas atividades em 10.10.2007 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA

A administração da empresa é exercida por Clélio Afonso de Carvalho Primo, com os poderes e atribuições de administrador. Autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa. É facultativo o titular, nomear procuradores, para o período determinado que nunca possa exceder a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados.

CLÁUSULA SEXTA

O exercício da empresa coincide com o ano civil, sendo 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA SÉTIMA

No caso de falecimento do titular, a empresa não será dissolvida ou extinta, cabendo a integração de um ou mais herdeiros do pré-morto à empresa, na qualidade de sucessor ou sucessores dos direitos e obrigações, que lhe couberem como herança.

CLÁUSULA OITAVA

O titular está obrigado à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título ainda que autorizadas no ato constitutivo, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

CLÁUSULA NONA

Os casos omissos neste ato constitutivo serão resolvidos com observância dos preceitos do Novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002 e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA

Declara que não possui nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O titular declara, sob as penas das Leis, de que não está impedida de exercer a administração da empresa, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, s 1º cc/2002).

Aracaju/SE, 16 de novembro de 2020


CLÉLIO AFONSO DE CARVALHO PRIMO
Titular

CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO
TABELIÃO DANIEL PIERETE

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
Clélio Afonso de Carvalho Primo

Selo TJSE: 202029527136357

Acesse: <http://www.tjse.jus.br/x/6EKYZ7>

Aracaju, 18/11/2020 10:10:31 11384

Cláudia Luana Soares Bettamio de Sousa - Escrevente Autorizada

Emol.: R\$3,80 Selo: R\$0,00 FERD: R\$0,76 Total: R\$4,56

RUA LAGARTO, 1332 - SÃO JOSÉ - ARACAJU - SE - CEP 49.018-390 - TEL: 78 3314.3397





ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa PLANETA INDUSTRIA E SERVICOS EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
01265529590	NIVIA MARILIA LIMA SOARES
12727091591	CLELIO AFONSO DE CARVALHO PRIMO



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/11/2020 11:35 SOB Nº 28600105401.
PROTOCOLO: 200604589 DE 19/11/2020.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12005851602. CNPJ DA SEDE: 09184291000190.
NIRE: 28600105401. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 16/11/2020.
PLANETA INDUSTRIA E SERVICOS EIRELI

ALINE MENEZES DE SOUZA
SECRETÁRIA-GERAL
www.agiliza.se.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 14/2021 - LOTE 02
DISPENSA Nº 003/2021 - Objeto - contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos volumosos; além de coleta, transporte, segregação, processamento e armazenamento de Resíduos da Construção Civil - RCC e limpeza mecanizada de canais, objeto do LOTE 02

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na Praça Getúlio, nº 298, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Excelentíssimo Prefeito, o senhor Marcos Antônio de Azevedo Santana, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.332.895-04, e a empresa PLANETA INDÚSTRIA E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.184.291/0001-90, com sede na rua Elizete Aragão Cabral, nº 468, bairro Inácio Barbosa, Aracaju/SE (CEP 49041-149), doravante denominada CONTRATADA, neste ato por sua representante (cópia procuração anexa), a senhora Noemi Leite Lima, brasileira, maior e capaz, empresária, portadora da CI nº 319.268-7 SSP/SE e inscrita no CPF nº 116.492.405-20, com fundamento no que dispõe art. 65, I, "a" e "b", § 1º, da Lei nº 8.666/93, firmam o presente ADITIVO, nos termos das cláusulas e condições a seguir delineadas:

1. Cláusula Única - Do Preço. Acordam as partes, em decorrência do aumento de quantitativo de resíduos volumosos, de acordo com a planilha que instrumentaliza o procedimento, como se aqui estivessem transcritos, acrescer ao valor inicial contratado o importe de R\$ 158.716,77 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos, totalizando a contratação do LOTE 02, por isso, em R\$ 952.300,65 (novecentos e cinquenta e dois mil, trezentos reais e sessenta e cinco centavos).

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 04 de agosto de 2021.

Município de São Cristóvão
Marcos Antônio de Azevedo Santana
Contratante

Planeta Indústria e Serviços Ltda. - ME
Noemi Leite Lima
Contratada

4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 050/2018

Pregão nº 003/2018 - Objeto - execução continuada dos serviços de engenharia de manutenção preventiva e corretiva do sistema e equipamentos de iluminação pública do Município de São Cristóvão.

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na Praça Getúlio, nº 298, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o Marcos Antônio de Azevedo Santana, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.332.895-04, e a empresa e a empresa JAGUAR SEGURANÇA E ENERGIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.026.230/0001-71, com sede na Rua 43, nº 62, Conjunto Eduardo Gomes, bairro Rosa Elze, neste Município de São Cristóvão/SE (CEP nº 49100-000), neste ato por conduto de seu representante legal, o sr. Bruno Pessoa Silva, brasileiro, maior e capaz, empresário, inscrito no CPF nº 002.497.255-09 e no RG nº 3.006.773-1 SSP/SE doravante denominada CONTRATADA, com fundamento no que dispõem o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, cumulado com as disposições do item 4.1 da avença, firmam o presente ADITIVO, nos termos da cláusula e condições a seguir delineadas:

1. Cláusula Primeira - Da Prorrogação do Prazo. Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do

contrato e no parecer de nº 643/2021 da Procuradoria Geral do Município, prorrogar o prazo de execução e vigência do contrato, por mais 12 (doze) meses, contado a partir do término interregno inicial, totalizando assim um período de 36 (trinta e seis) meses desde a assinatura.

2. Cláusula Segunda - Do Preço. Acordam as partes, em decorrência da correção pelo IPCA acumulado de 8,06%, acrescer ao valor até então contratado o importe de R\$ 138.448,44 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), totalizando a contratação, por isso, em R\$ 1.828.618,68 (um milhão, oitocentos e vinte e oito mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos). Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 23 de julho de 2021.

Município de São Cristóvão
Marcos Antônio de Azevedo Santana
Contratante

Jaguar Segurança e Energia Ltda. - ME.
Bruno Pessoa Silva
Contratada

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 16/2021 - LOTE 04
DISPENSA Nº 003/2021 - Objeto - contratação de empresa especializada para execução dos serviços dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde do Grupo 'A' e 'E'; além da coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde do Grupo 'B', neste Município, objetos do LOTE 04

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na Praça Getúlio, nº 298, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Excelentíssimo Prefeito, o senhor Marcos Antônio de Azevedo Santana, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.332.895-04, e a empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita a FILIAL no CNPJ sob o nº 34.405.697/0002-57, com sede na Avenida do Gari, nº 77, Inácio Barbosa, Aracaju/SE (CEP 49041-159), doravante denominada CONTRATADA, neste ato por seu representante legal, o senhor José Carlos Dias Silva, brasileiro, maior e capaz, administrador, portador do RG nº 1.632.016-68 SSP/BA e inscrito no CPF nº 332.973.125-72 (mediante instrumento procuratório), com fundamento no que dispõe art. 65, I, "a" e "b", § 1º, da Lei nº 8.666/93, firmam o presente ADITIVO, nos termos das cláusulas e condições a seguir delineadas:

1. Cláusula Única - Do Preço. Acordam as partes, em decorrência do aumento de quantitativo de resíduos dos serviços de saúde do Grupo "A" e "E", de acordo com a planilha que instrumentaliza o procedimento, como se aqui estivessem transcritos, acrescer ao valor inicial contratado o importe de R\$ 34.815,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e quinze reais), totalizando a contratação do LOTE 04, por isso, em R\$ 174.075,00 (cento e setenta e quatro mil e setenta e cinco reais).

Parágrafo Único. O importe acrescido corresponde a 25% do valor inicial do contrato

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 23 de julho de 2021.

Município de São Cristóvão
Marcos Antônio de Azevedo Santana
Contratante

Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.
José Carlos Dias da Silva
Contratada



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de São Cristóvão

Nº Processo 202183001183 - Número Único: 0001770-04.2021.8.25.0072
Autor: LOC COM TRANSP E SERVICOS LTDA
Réu: MUNICIPIO SÃO CRISTÓVÃO

Movimento: Decisão >> Concessão >> Liminar

OUIDORIA INTERNA DA 1ª VARA CÍVEL – SC

Srs. Advogados: Processos sem Despacho Judicial há mais de trinta(30) dias, sem motivo justo, informem:

manuelcostaneto@tjse.jus.br WHATSAPP – 988165828

Conta atualmente com 2.500 feitos pendentes

Vistos, etc...

LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, conhecida na exordial, por meio de procurador, requereu AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COM REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, também conhecido, afirmando que o Município lançou Edital com a finalidade de contratar, através de dispensa de licitação (ar. 24 da Lei 8666), empresas para execução dos seguintes serviços: LOTE 01 – coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos urbanos de origem domiciliar, comercial e pública; LOTE 02 - coleta, transporte e descarga de resíduos volumosos; além de coleta, transporte, segregação, processamento e armazenamento de Resíduos da Construção Civil – RCC e limpeza mecanizada de canais; LOTE 03 – varrição manual de vias e logradouros públicos, inclusive de praças; além dos serviços de roçagem mecanizada; bem como lavagem de feiras livres e mercados e irrigação de áreas verdes; e podaço de árvores e arbustos; LOTE 04 -coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde do Grupo 'A' e 'E'; além da coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde do Grupo 'B'. No LOTE 02 ocorreram ilegalidades. A empresa que apresentou menor preço foi a Empresa LOC, conforme constou na ata da sessão de 26 de agosto de 2021. A empresa que ficou em segundo lugar, apresentando preço mais elevado, foi a PLANETA INDÚSTRIA E SERVIÇOS EIRELE. Naquela sessão, a empresa LOC apresentou todos os documentos exigidos no certame, em especial aquelas referentes as suas licenças. A Comissão, não satisfeita com a apresentação de todos os documentos pela empresa LOC, inclusive a licença do aterro onde serão descartados os resíduos de construção civil, DECIDIU EXIGIR, COMO CONDIÇÃO PARA DECLARAR A LOC VENCEDORA, que a mesma apresente o CONTRATO COM A EMPRESA PLANETA SUSTENTÁVEL e é aí que reside a ilegalidade, pelas seguintes questões: Como vai apresentar um contrato de um serviço que ainda não foi contratado pelo Município? Mais: No item relativo aos documentos de habilitação, em momento algum determina juntada de contrato da LOC com a Planeta. Pede sim, que sejam apresentadas as licenças indispensáveis para a realização dos serviços e no caso, foram todas apresentadas E A ATA DEIXA BEM CLARO ISSO (vide abaixo) não só a nossa licença como também foi apresentado pela LOC a licença da própria PLANETA SUSTENTÁVEL, já que na licença da LOC diz que os resíduos serão coletados e transportados para a empresa Planeta. Observe-se

que a ata confirma que foram apresentadas as licenças pela LOC. "A licença apresentada em nome da empresa Planeta Sustentável Gerenciamento de Resíduos e Urbanização Eireli exige obrigatoriamente o contrato de prestação de serviços com a titular da licença do serviço de segregação e armazenamento do RCC". O Edital determinava a apresentação das licenças e a LOC as apresentou; • Em nenhum momento foi determinada a apresentação de contrato com a empresa que receberá os resíduos; • A Exigência do contrato deve ser POSTERIOR À SUA ASSINATURA, pois, como contratar serviço que ainda não foi contratado pelo Município?. Em outra dispensa idêntica ocorrida em março/2021, com mesmo objeto, ocorreu a mesma alegação. A empresa LOC, conseguiu em Juízo, a obrigatoriedade, PELA EMPRESA PLANETA, DETENTORA DO ATERRO, em FIRMAR CONTRATO COM A EMPRESA LOC, cuja decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça, em sede de Agravo (processos número 202183000279. Ocorre que a COMISSÃO concedeu prazo somente até dia 31/08/21 para apresentação do referido contrato, sendo que, não apresentado, será a LOC alijada da disputa e o Município, que está insistindo em contratar com PREÇO MAIS ALTO (com a segunda colocada), TERÁ NÍTIDO PREJUÍZO e ainda trará prejuízo à Requerente, que cumpriu fielmente o Edital. A empresa que ficou em segundo lugar É A PLANETA INDÚSTRIA, DO MESMO GRUPO DA EMPRESA PLANETA SUSTENTÁVEL, que é quem administra o aterro de resíduos da construção civil E QUE SE NEGOU EM FAZER NOVO CONTRATO, SENDO NECESSÁRIA PROPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL COM ESTA FINALIDADE, cuja liminar também foi apresentada à comissão de licitação, justamente para atender a ILEGAL exigência. Em que pese não constar nas exigências editalícias, fora deferido prazo ate 31/08/2021. O Poder Público deve pautar-se pela confiabilidade e boa fé; ferindo o Princípio da Legalidade, visto que as exigências da Ata SUPERAM o que consta no Edital. Requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de SUSPENDER A CONTRATAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA no LOTE 02 do Processo de Dispensa nº 016/2021 – processo 001.2021.0187/PMSCe, A EXIGÊNCIA DO CONTRATO COM A EMPRESA PLANETA, VEZ QUE HÁ LIMINAR VIGENTE QUE GARANTE ESTA CONTRATAÇÃO; No mérito, pela NULIDADE do ato que EXIGIU O REFERIDO CONTRATO E TODOS OS DEMAIS QUE DECORRERAM DESTA EXIGÊNCIA, tais como: declaração de vencedora da segunda colocada, homologação, adjudicação ou contratação, no LOTE 02 do Processo de Dispensa nº 016/2021 – processo 001.2021.0187/PMSC, pelas razões acima declinadas, ante a inexistência de ilegalidade na proposta da empresa Peticionante.

Determinada a regularização do cadastramento do processo. Atendido, vieram os autos conclusos.

Decido.

Toda cautela é muito pouca no trato da coisa pública, principalmente pelo Poder Judiciário, a fim de não prolatar DECISÃO ESDRÚXULA.

Inicialmente, insta discorrer acerca das tutelas provisórias no CPC/2015, as quais estão dispostas da seguinte maneira:

Existe o gênero “Tutela Provisória”, prevista no Livro V da Parte Geral, dividida em Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência. As primeiras subdividem-se ainda em Tutela Provisória de Urgência Cautelar e Tutela Provisória de Urgência Antecipada. Já a Tutela de Evidência só existe na espécie Antecipada, dado o seu caráter “evidente”.

As Tutelas Provisórias de Urgência de Natureza Cautelar ou Antecipada poderão ser requeridas incidental ou antecedentemente, ocasião última que vem em substituição ao processo cautelar autônomo, que, embora não possua mais previsão expressa no CPC/2015, teve sua “essência” preservada nos Capítulos II e III do Título II, Livro V do Novo Código de Ritos.

Os ensinamentos expostos constam expressamente na regra encartada no art. 294 e seu paragrafo único, que dizem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Como afirmado acima, tratamos no caso em tela de Tutela Provisória de Urgência de Natureza Antecipada, haja vista a Autora pleitea uma antecipação dos efeitos que só se efetivariam na prestação jurisdicional final, qual seja, a contratação nos moldes avençados e que agora as rés se esquivam de realizar com intuito de beneficiar-se.

A frente disso analisemos os requisitos da referida Tutela:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O que se percebe é que no CPC/73, para a concessão de uma Tutela Antecipada, eram usados requisitos pautados em um juízo de probabilidade máxima, quais sejam, “Verossimilhança da alegação”, “Contundência da prova – Prova Inequívoca” e “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

Com a vigência do CPC/2015 os requisitos para concessão de Tutelas Provisórias de Urgência, sejam Cautelares, sejam Antecipadas, foram textualmente unificados, passando a ser os seguintes: “probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” No entanto, a despeito do texto legal, para a concessão da tutela Antecipada o magistrado deve ainda nortear-se por um juízo de probabilidade máxima, tendo como balizadores os antigos requisitos amplamente conhecidos da “verossimilhança das alegações” e “prova robusta”.

Não poderia o julgador conceder a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional final com fundamento em requisitos rasos como os utilizados no juízo de probabilidade média (fumaça do bom direito e perigo da demora), sob pena de antecipá-los sem plausibilidade suficiente, inclusive podendo ingressar na seara da responsabilidade processual.

Em face da urgência da medida, evidentemente não é possível ao Julgador o exame pleno do direito material invocado pelo Autor, até porque tal questão será analisada quando do julgamento do mérito, restando a este, apenas, uma rápida avaliação quanto a uma provável existência de um direito. No entanto, há de se presenciar a efetiva existência do bom direito invocado, posto que a decisão do Juiz não pode e não deve ser baseada em frágeis argumentações, ainda mais quando se tratar de Tutelas Provisórias de Urgência Antecipatórias.

No caso dos autos estamos diante de uma tutela de urgência de natureza antecipatória, pois objetiva antecipar os efeitos da futura sentença.

O primeiro motivo consiste no fato do Município ter exigido documentação não prevista no Edital, consistente na prova de Contrato de local de destino de resíduos volumosos, quando a lei do certame, qual seja, o Edital, exigia apenas a Certidão de habilitação; além de desconsiderar decisão liminar proferida nos autos do processo tombado nº 202183000279, onde fora concedida e referendada a contratação(irregularmente) exigida pelo Município.

Um segundo motivo é o fato de que a celeuma repete os fatos descritos nos autos do processo nº 202183000349, onde igualmente fora deferida liminar para determinar que o Município se abstivesse de exigir prova da contratação, sobretudo em virtude da decisão liminar.

O terceiro motivo é a pretensa desclassificação da Autora e a contratação da segunda concorrente beneficiária direta.

Eis o resumo do imbróglio.

A Autora sagrou-se vencedora de processo "licitatório-dispensa", foi-lhe exigida irregularmente a prova de contratação de destino de resíduos volumosos. A segunda colocada no processo,

principal interessada na desclassificação da Autora, que faz parte do mesmo "grupo econômico", é a dona do aterro, é a empresa destinatária dos resíduos que refugou a contratação por ser beneficiária direta. A Autora irressignada com a negativa da contratação, ajuizou demanda e obteve decisão liminar, referendando a contratação, o que, em tese, suprimiria por consequência a exigência irregular mas realizada pelo Município. A empresa segunda colocada e beneficiária da contratação está a descumprir a decisão liminar desde o dia 04/03/2021, liminar essa referendada pelo segundo grau.

Ignorando a decisão, o Município repete os fatos descritos no processo nº 202183000349, pretendendo exigir da Autora documento não previsto, não exigível e cuja determinação foi feita nos autos do processo nº 202183000279. Não está ao talante do Município, decidir orientar ou observar o contratado do destino, ao Município cabe fiscalizar e exigir que o destino possua licenciamento, apenas isso.

Descrevo parte da decisão judicial proferida nos autos do processo nº 202183000279, de conhecimento do Réu:

"A Autora se inscreveu no certame com a Licença Ambiental exigida pelo Edital, que tem como exigência para a concessão, entre os documentos, a Certificação quanto à destinação dos resíduos sólidos fornecida justamente pela Ré detentora do aterro para tal fim.

A Autora, inicialmente, realizou e teve aprovado o cadastro junto a Ré responsável pelo aterro, e efetivou contratação que perdurou até janeiro de 2021, sem informação de intercorrência, denúncia de violação contratual ou similar.

Autora e Ré (coletora) participaram de processo licitatório do Município de São Cristóvão em igualdade de condições, no qual a Autora se sagrou vencedora, ficando aquela empresa ré na segunda colocação.

Em plena sessão administrativa, foi exigida pelo Município, mais que a Certidão que constava do Edital, mas a prova da contratação, não se satisfazendo com o cadastro aprovado e com a relação contratual mantida. Embora exorbitante, tal comportamento administrativo pode decorrer de cautela, o que é perfeitamente aceitável.

Causou estranheza a negativa da Ré, responsável pelo aterro, segunda colocada no certame, em agora recusar a manutenção da relação anterior para continuar recebendo os resíduos, já que aprovou o prévio cadastro da Autora sem ressalvas, e contratou formalmente por tanto tempo.

O comportamento da Ré gera frustração do regular processo licitatório, desequilibra o procedimento, cria privilégio não compatível com a lisura, além de excluir a Autora do certame, beneficiando diretamente a outra empresa ré, segunda colocada.

Aterro não é empreendimento que se encontre em cada esquina ou povoação. É algo provido por particular com toda a fiscalização do Poder Público.

A Autora deseja, a priori, que as Rés realizem a atividade para qual obteve licenciamento, sem que, perniciosamente, proceda com a escolha e aceitação de cliente, com o objetivo de beneficiar-se.

A rigor a liberdade de contratar é princípio que orienta as contratações entre particulares. Contudo, não só pode como deve ser mitigado, quando a contratação ou sua negativa objetivam beneficiar uma das partes de forma torpe.

Até o ano de 2010, o aterro sanitário era a principal solução para a disposição final de resíduos sólidos visando extinguir os "lixões". Com a entrada em vigor da Lei n. 12.305/10 (PNRS), fixou-se um prazo para encerramento dos lixões, e se estabeleceu, como um dos objetivos principais a RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA pela gestão dos resíduos sólidos, tais como: não geração, reutilização, reciclagem e tratamento, bem como disposição final ambientalmente adequada.

Já nos primeiros artigos, a Lei firma a RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA em cima parâmetros materiais e subjetivos dos envolvidos no processo de gestão:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nos 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

1 - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

2 - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

3 - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

4 - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

5 - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

6 - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

7 - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

8 - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

9 - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

10 - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

11 - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

12 - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

13 - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

14 - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

15 - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

16 - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

17 - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos

resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

18 - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

19 - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

Está patente a concorrência público-privada da atuação, reforçada pelo:

Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Evidente que aquela empresa que se dispõe a executar um serviço correspondente à recepção de resíduos sólidos se submete ao crivo do Poder Público desde o seu nascedouro, por delegação, buscando área tecnicamente compatível, obtendo licenças ambientais específicas e, principalmente, sujeitando-se às regras do Direito Administrativo.

Não é a empresa particular que age, mas é o Estado que age através dela. Pode causar estranheza tal forma de relação entre o público e o privado, mas não devemos olvidar da seguinte lição trazida Marçal Justen Filho, ao tratar do tema "Contratos Atípicos e Conjugados", segue o raciocínio acima exposto:

'Questão interessante se relaciona com a conjugação de contratos. A liberdade contratual e as necessidades estatais podem conduzir, muitas vezes, ao surgimento de contratações atípicas. A originalidade da contratação pode surgir, inclusive, pela conjugação de contratos. Assim, realizam-se diversos contratos que se relacionam entre si. No seu conjunto, esses contratos surgem como integrados e indissociáveis, já que a intenção das partes não é realizar cada contrato isoladamente. Pretende-se promover a contratação conjugadamente. Ainda que juridicamente ambos os contratos apresentem individualidade e perfil próprios, prevê-se sua pactuação conjugada. Essa não é situação desconhecida no âmbito do Direito. O interesse das partes nem sempre pode ser satisfeito apenas e exclusivamente através de modelos jurídicos até então conhecidos. A vida real impõe a necessidade de inovação. O elenco dos instrumentos jurídicos não pode ser cristalizado e reduzido apenas àquilo que foi utilizado no passado e nada impede a criação de novos tipos contratuais. Surgem contratos atípicos ou inominados, mas também se admite a conjugação de contratos já conhecidos, de modo a que a complexidade dos interesses envolvidos seja atendida através de uma multiplicidade de contratações '

Não se passa diversamente no âmbito administrativo. A Administração não está jungida a pactuar apenas contratos típicos (nominados). Entendimento contrário conduziria a inviabilizar a atividade contratual da Administração Pública. Ainda reconhecendo que o princípio da legalidade apresenta configurações distintas no âmbito da Administração, disso não se segue que os modelos de contratação pública tenham de ser previamente definidos em lei. A lei concede autorização para o Estado contratar, mas não fornece parâmetros exaustivos dos modelos de contratação.

Ou seja, a satisfação do interesse público através da via contratual não pode ser reconduzida à via da mais estrita vinculação. O interesse público pode apresentar-se com complexidade similar àquela que se passa no campo privado. Tanto quanto os particulares, o Estado pode encontrar-se na situação da insuficiência dos modelos contratuais preexistentes.

Tanto é assim que a própria lei brasileira não contém regras precisas e determinadas acerca de tipos contratuais, no âmbito administrativo. Mesmo tendo adotado modelo detalhista e minucioso, a Lei nº 8.666 restringiu-se a disciplinar gêneros contratuais. Trata, basicamente, de "obras", "serviços", "compras" e "alienações". A Lei não se preocupa, de modo específico, com o contrato de "transporte", o que não significa vedação à sua utilização: trata-se de uma modalidade de prestação de serviços. Não há impedimento algum a que a Administração produza distintas espécies de "contratos de prestação de serviços", cada qual com características próprios.

A atividade da Administração pode produzir, também, novas situações jurídicas. Isso se dá quando o interesse público não puder ser satisfeito através de um único meio. Uma alternativa seria a criação de uma relação híbrida. Nada impede que sejam típicos e conhecidos: a inovação consistirá precisamente na sua utilização cumulativa.

As constituições de ajustes de natureza híbrida (público e privado) não afastará a incidência das regras administrativas, legais e publicistas e, supletivamente, dos princípios da teoria geral dos contratos e das disposições de direito privado.

As particularidades da contratação é que deverão ser minuciosamente tratadas, dada a ausência de regras específicas que regulem o tema em caso de omissão, tornando a sua interpretação mais dificultosa.

O que importará será a real intenção das partes contratantes com a celebração do ajuste, a finalidade da vontade contratual, razão pela qual reitera-se a idéia de que, em se tratando de contratos atípicos, perfaz-se necessária a existência de redação clara e minuciosa dos direitos, obrigações e responsabilidades de ambas as partes, já que a análise será de seu todo orgânico.

Se pendermos apenas para o direito privado, subtraindo o tema da área pública, temos que o artigo 421 do Código Civil prevê que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, artigo 422 do mesmo Diploma, dispõe que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os Princípios da Probidade e Boa-fé.

Diante dessas disposições legais, verificou-se uma mudança conceitual e filosófica na "mens legem" do novo Código Civil em relação ao antigo. A lei fez operar um avanço na concepção da finalidade da relação jurídica contratual. De fato, adotávamos, nos contratos em geral, o denominado "modelo liberal", como sendo um inabalável paradigma, estabelecendo-se um dogma entre os operadores do direito em torno dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória, desde que livremente formalizados, e com observância à ordem pública e aos bons costumes.

Essa concepção clássica do contrato, que tinha na vontade a única fonte criadora de direitos e obrigações, exigia, para seu implemento, um Estado ausente, ou seja, apenas garantidor das regras do jogo, que seriam estipuladas pelos contratantes na livre manifestação de vontade – pacta sunt servanda – em sua mais pura idealização. Cumpria-se o contrato como estipulado ainda que isso provocasse aversão em nosso senso de justiça.

O contrato estabelecia verdadeira lei entre as partes. A regra particular assim criada não poderia ser violada, nem mesmo pelo Magistrado no julgamento da causa, ressalvadas as exceções decorrentes de situações absolutamente imprevisíveis (Teoria da Imprevisão), ou de onerosidade excessiva, devidamente comprovada (lesão), não seria possível ao Estado ingressar e modificar a vontade das partes.

Acontece que a sociedade passou por modificações, e a nova realidade clama pela realização de uma justiça mais distributiva que não era alcançada com a utilização da teoria clássica do contrato. O curso da história impunha uma evolução no modo de pensar o contrato principalmente no tocante à formação do vínculo jurídico e na sua execução.

Esse momento de transformação foi sentido pelo legislador pátrio com a nova ordem jurídica estatuída pela Carta Magna de 1988, que consignou expressamente a Defesa do Consumidor, estabelecendo, em seguida, o novo Código Civil, quando trata dos contratos, o respeito à função social e ao princípio da boa-fé, como normas de ordem pública (art. 422).

Respeitar a função social significa seguir a orientação dos ideais do Estado Social, no qual o ser humano é o centro da preocupação da ciência jurídica, considerando a dignidade da pessoa e sua boa-fé e lealdade.

No que pertine ao basilar Princípio da boa-fé objetiva, é concebida como uma regra de conduta fundada na honestidade, na retidão, na lealdade e, principalmente, na consideração de que todos os membros da sociedade são juridicamente tutelados, antes mesmo de serem partes nos contratos.

A boa-fé objetiva, aliada aos ideais do Estado Social, busca impor aos contratantes deveres anexos às disposições contratuais, onde não tem cabimento a postura de querer sempre levar vantagem, ou prejudicar outrem. Hipótese esta que levará o julgador a corrigir a postura de qualquer um deles, quando observar um desvio de conduta ou de finalidade, ou mesmo a obtenção de vantagem maior do que a esperada.

Assim, mesmo que não exista nenhuma espécie de dano ou vantagem, diante de uma regra de ordem pública, como a do art. 422 do Código Civil, é proibida a postura não condizente com a boa-fé objetiva, impondo-se a sua correção que guiar-se-á pela retidão de caráter, honradez e honestidade, que expressam a probidade que todo cidadão deve portar no trato de seus negócios. Patamar ético mínimo no qual o juiz deve lastrear sua decisão.

Segundo Cláudia Lima Marques, a boa-fé objetiva significa “atuação refletida, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento objetivo contratual e a realização dos interesses das partes”.

O Princípio da Transparência importa também em um conjunto diversificado de deveres procedimentais que recaem sobre aqueles que contratam. Seus expedientes escusos, vis e desonestos não podem merecer a parcimônia deste honrado Poder.

Vale ressaltar que a visão do julgador não está na letra do negócio jurídico, mas nas atitudes dos contraentes. Opera-se uma reflexão acerca do comportamento das partes de forma que a prestação devida poderá se amoldar às características fáticas de cada caso concreto, sem que isso provoque incertezas no espírito dos contratantes, pois desde logo saberão que o proceder no curso do contrato não poderá se afastar dos ideais da Honestidade e Probidade.

Dessa forma, o contrato, no Estado Social, ganha nova roupagem, revestindo-se da preocupação dirigida à Dignidade Humana e o sentido social. Nessa nova ideologia não se pode admitir que, em nome da força obrigatória e do princípio intangível da liberdade de contratar, a dignidade humana seja colocada em segundo plano.

O limite da função social e o Princípio da Boa-fé, agora consignados na teoria geral dos contratos, se completam para permitir uma visão mais humanista desse instituto que deixará de ser apenas um meio para obtenção de lucro.

A efetivação desses mandamentos legais não fica restrita ao campo da ética, exigindo, igualmente, uma noção técnica – operativa que se especifica no dever do juiz de tornar real o mandamento de respeito à recíproca confiança, que incumbe às partes contratantes, não permitindo que o acordo de vontades atinja finalidade oposta ou divergente ao respeito da dignidade humana, desde o momento da contratação até a consumação do vínculo. Some-se a isso o reconhecimento dos deveres conexos cuja teleologia consiste na observância da função social.

Ao reger o comportamento das partes, amparado pelo Princípio da Boa-fé Objetiva, o Magistrado deverá ter em mente a função social que o contrato exerce na atual sociedade globalizada, sendo certo que nessa perspectiva a leitura e a releitura da legislação social não bastam. É necessária uma reflexão vinculada ao predomínio do valor humano (dignidade humana), com todos os seus atributos, como resultante básica de qualquer anexo dever a ser imposto como regra de comportamento aos contratantes.

Com isso, visou o Código Civil, que traz em seu bojo a adoção expressa da função social e do Princípio da Boa-fé Objetiva, na consumação nas relações intersubjetivas privadas, a proteção das pessoas envolvidas, mormente aquelas consideradas hipossuficientes para que não sejam, diante da inferioridade social – econômica ou cultural, submetidas a alguma armadilha contratual que as coloquem em desvantagem, exigindo dos contratantes, além disso, um comportamento transparente, digno, onde não prepondera a ganância lucrativa mas a dignidade das pessoas.

Assim, verifica-se que, para a nova ordem jurídica, não importa a letra do negócio jurídico, o que se deve considerar é a formação do vínculo jurídico e a sua execução.

(...)

Assim, estando relatado que a omissão dos réus em contratar e escolher o cliente, apesar de exercer uma atividade sujeita a licenciamento ambiental teria como escopo prejudicar a vitória do autor e gerar um benefício do réu que não sagrou-se vencedor no processo licitatório.

A Autora sustentou que já havia realizado cadastro e contratação das Rés para a destinação de resíduos sólidos. Contudo, ao necessitar da renovação em virtude de novo certamente, para o qual houve a participação das Rés, teve a expectativa frustrada com o único objetivo de excluir-lhe e provocar o chamamento das Rés, que não mais operariam como subcontratadas, mas sim como contratadas diretas.

As Rés, detentoras de licença ambiental para recebimento de resíduos sólidos não podem escolher o cliente, não está ao seu crivo rejeitar o aceite da contratação para qual o preço exigido está sendo pago.

A priori, as Rés não possuem um motivo legítimo para rejeitar a contratação, fazendo presumir verdadeiras as afirmações da Autora de que o objetivo é tão somente provocar a sua desclassificação e o chamamento das Rés para contratação, burlando o regular processo licitatório.

No caso dos autos, oberava-se que o serviço está disponibilizado no mercado e preço requerido está sendo pago, então donde surgira a negativa em realizar a contratação e receber os resíduos sólidos.?

Preciso, então, averiguar a existência da “verossimilhança da alegação” e prova robusta, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Fora exposto na proemial, visando a comprovação, os documentos referente a contratação anterior, comprovação da vitória da autora no processo licitatório e a classificação das rés em terceiro lugar.

Também observa-se nos autos a solicitação de elaboração/renovação de contrato para destinação de resíduos sólidos, atividade essa exercida pela ré, sem qualquer exigência quanto a forma ou preço do serviço ofertado.

Mesmo que aplicado subsidiamento o Código de Defesa do Consumidor veda as praticas abusivas esclarecendo:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras p r á t i c a s a b u s i v a s :

(...)

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais.

Toda a conduta pode levar a convicção de que o único objetivo das rés é beneficiar-se das negativas.

Não se deve nesse momento analisar amiúde as questões que levaram a não contratação, porém deve ser observado que o serviço disponibilizado não pode ser rejeitado infundadamente, sobretudo um serviço como coleta de lixo.

Quanto ao requisito específico de “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”, vislumbro a necessidade de se tomar uma medida imediata. Permitir a não contratação além de eventualmente poder constituir uma conduta abusiva, poderá provocar frustração de licitação e beneficio injustificado das rés.

Observa-se que a rigor a Autora deseja pagar o preço do serviço que é comumente ofertado pelas Rés. Não há exigências para os termos do contrato.

Vale ressaltar que, em face da urgência da medida preventiva, evidentemente não é possível ao Julgador o exame pleno do direito material invocado pela parte interessada, até porque tal questão será analisada quando do julgamento do mérito quando da prolação da sentença, restando a este, apenas, uma rápida avaliação quanto a aparência do direito a ser tutelado.

O Perigo da demora “periculum in mora” é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e,

sobretudo, eminentemente jurídico no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso ou eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio das partes litigantes. (Justiça Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, Proc. Nº 93-0001152-9, Juiz Macário Judice Neto, j. 12.5.1993)

Quanto a este requisito, entendo que há a previsão de contratação de destinação dos resíduos sólidos, sob pena de desclassificação, vindo então a Autora a auferir prejuízo.

Ademais, o periculum in mora inverso é menor tendo em vista que as rés estariam obrigadas apenas a realizarem atividades para qual já disponibilizam seus serviços ao público.

A prova documental mesmo unilateral, é esclarecedora ao retratar a situação alegada pelo Autor. Balizam o julgador no sentido de reconhecer, ao menos em sede de cognição sumária, a conclusão da necessidade de manutenção dos termos do contrato e serviço outrora realizado pelas rés.

Diante do exposto, presentes os requisitos, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR, "inaudita altera pars", para determinar que a ré se abstenha de rejeitar imotivadamente a contratação, obrigando-se a habilitação e licenciamento ambiental e disponibilizando os serviços ao público, no prazo excepcional de 24 (vinte e quatro) horas fixando-se multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a hipótese de descumprimento"

A decisão judicial é clara ao determinar que as rés se abstenham de rejeitar imotivadamente a contratação, sobretudo do seu interesse direto por serem a segunda colocada no certame. Ao consultar os autos do processo nº 202183000279 não observei informações quanto ao cumprimento, muito pelo contrário, apenas da decisão mantida pelo segundo grau, há reiterado descumprimento há mais de 06(seis) meses.

Agora, mesmo de posse de uma decisão judicial em flagrante descumprimento, o Município de São Cristóvão, embora não obrigado por aquela decisão, repete o erro do contido no processo nº 202183000349, cuja liminar foi deferida por esse juízo.

Não se deve nesse momento analisar amiúde as questões administrativas, relativa ao ato administrativo. Por outro lado deve ser levado em consideração o controle do ato administrativo como exceção a regra.

Se por um lado o ato administrativo não é passível de controle em razão da discricionariedade, por outro, deve ser levado em consideração os elementos do ato, motivo, forma, finalidade e agente.

No caso dos autos, observamos o preenchimento formal dos elementos do ato administrativo, o que em tese afastaria o controle jurisdicional, contudo, leva-se em consideração a "denúncia" de que o ato estaria eivado de vício em virtude de suposta ilegalidade por descumprimento dos seus limites estabelecidos em outro ato administrativo, qual seja, o edital.

Ora, o Município exigiu documento estranho a previsão contida no edital, qual seja, prova da contratação com empresa destinatária de resíduo volumoso, quando a exigência prevista seria tão somente o licenciamento para transporte. A prova de contratação de destino licenciado ocorre a posteriori. Ora, uma empresa para ser habilitada e vencedora do certame não precisa contratar previamente com o destinatário, precisar ter apenas as suas licenças e que indique local licenciado.

Não se quer com isso estabelecer que o destino estará ao bel prazer do autor, mas que o que deve ser exigido é que o destino seja licenciado. Ademais, não há razão para contratação prévia de destino, bastando para tanto a comprovação de cadastramento, ou a mera indicação, a contratação se dá com o recebimento do resíduo volumoso. Se o destinatário resolver não contratar ou aceitar o resíduo volumoso, é problema jurídico que será discutido entre os contratantes.

Outrossim, como dito na decisão judicial liminar proferida nos autos do processo nº 202183000279, a liberdade de contatar na situação exposta é limitada, ou seja, a empresa destinatária não pode simplesmente escolher o cliente e rejeitar a contratação, sobretudo quando beneficiária direta derivada da irregular não contratação. As empresas rés estão obrigadas por decisão judicial estabilizada, acaso refutem o recebimento estarão sujeitas a penalidade, inclusive a autuação em flagrante acaso haja a negativa de recepção de resíduos.

As empresas rés do processo nº 202183000279, são beneficiárias diretas e agora sagradas vencedoras em razão de um inescusável descumprimento da decisão judicial, pela segunda vez.

Também não há que se falar em proibição de subcontratação, primeiro porque não se trata de subcontratação, o objeto licitado é o transporte, ademais, há previsão legal no edital de que é possível a subcontratação, e, por fim, se subcontratação há, esta também ocorre com a empresa segunda colocada posto que, apesar de titularizadas pela mesma pessoa, trata-se de pessoa jurídica distinta.

Os Princípios alicerçadores da ciência jurídica, base de toda a construção do Direito, já foram tidos como meros instrumentos de interpretação e integração das regras legais. Era a estreiteza da visão positivista que atribuía ao direito posto caráter preponderante em nossa ciência.

Hoje, contudo, vivemos um período pós-positivista, sendo certo que os Princípios deixaram de ser vistos como mero complemento da regra e passaram a ser também considerados normas cogentes (fazendo-se mister a distinção entre normas-princípios e normas disposições), impondo-se, sem dúvida, sua estrita observância. Ouso dizer que a tão difundida Norma Hipotética Fundamental de Kelsen, não é a Constituição, mas sim aquilo que deve ser tido como Ordenamento Constitucional que é composto pelos Princípios.

"Os princípios, a exemplo das regras, carregam consigo acentuado grau de imperatividade, exigindo a necessária conformação de qualquer conduta aos seus ditames, o que denota o seu caráter normativo (dever ser). Sendo cogente a observância dos princípios, qualquer ato que deles destoe será inválido, conseqüência esta que representa a sanção pra inobservância de um padrão normativo cuja relevância é obrigatória." (Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, Improbidade Administrativa, 2ª ed. 2004, Lumem Juris, p.43).

Muitos são os interesses públicos hábeis a legitimar a atuação administrativa que se pode extrair da Constituição, observando-se da lição de Leonardo José Carneiro da Cunha que "o interesse público identifica-se com a ideia de bem comum e reveste-se de aspectos axiológicos, na medida em que se preocupa com a dignidade do ser humano".

Não se pode, entretanto, opor completamente a ideia do bem individual à do bem comum sob pena de se comprometer a finalidade deste, conforme destaca Miguel

Reale: "Se, como diz Scheler, o bem consiste em servir a um valor positivo sem prejuízo de um valor mais alto, o bem social ideal consistirá em servir ao todo coletivo respeitando-se a personalidade de cada um, visto como evidentemente ao todo não se serviria com perfeição se qualquer de seus componentes não fosse servido"

O conceito de interesse público encontra guarida nos valores máximos da Constituição. Por tal motivo, não se opõe ao Estado. Porém com ele não se confunde. O fato é que o Estado se constitui num vetor do interesse público, cujo compromisso maior é voltado à sua realização, enquanto mecanismo necessário para tal. Um verdadeiro interesse público exige a presença de um bem social indisponível transcendental, isto é, acima dos interesses individualizados das partes. Por outro lado, o interesse público não se confunde com interesses meramente privados.

É importante reconhecer, no dizer de Marçal Justen Filho, que o interesse público alcança dimensão essencialmente "ética", adequada ao pluralismo da sociedade contemporânea, e, simultânea subordinação das ações administrativas à satisfação da dignidade da pessoa humana. Sobressaindo-se dessa análise, a "personalização" do fenômeno jurídico em detrimento da sua "patrimonialização", no sentido de impor o fiel respeito aos direitos fundamentais.

Nessa linha de raciocínio, cumpre ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, arrola como princípios explícitos que devem ser observados por todos os Poderes da Administração da União, dos Estados e dos Municípios, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Entre esses, por ser pertinente, in casu, cabe tecer considerações sobre o postulado da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

Pelo Princípio da Legalidade a Administração deve observar estritamente as leis, não podendo agir senão quando e conforme permitido pela ordem jurídica.

Celso Antônio Bandeira de Melo afirma que:

"Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a dedocês, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro. Michel Stassinopoulos, em fórmula sintética e feliz, esclarece que, além de não poder atuar contra legem ou praeter legem, a Administração só pode agir secundum legem. (Curso de Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed. Malheiros, 2004, p.92).

Na prática de seus atos, a Administração jamais pode agir contra a lei, o que, sem dúvida, lesa o próprio Estado Democrático de Direito. Poucos atos administrativos exigem tanto respaldo legal quanto o processo licitatório e a administração das finanças públicas.

Por sua vez, o Princípio da Impessoalidade, conforme lecionam à unanimidade as obras de Direito Administrativo, deve ser entendido sob duas perspectivas: num primeiro sentido, a impessoalidade significa que o autor dos atos estatais é o Órgão ou Entidade e não a pessoa do agente (por isso, v.g., é vedada a publicidade da Administração que apresente imagens, nomes e símbolos que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos).

Na segunda acepção a impessoalidade exige que o administrador realize os atos de seu mister de acordo com a finalidade pública, e nunca agindo para beneficiar ou afetar determinadas pessoas, pela simples razão de serem essas mesmas pessoas amigas ou desafetas do administrador.

Estes são os lapidares ensinamentos da doutrina especializada:

"Sob outra ótica, torna cogente que a administração dispense igualdade de tratamento a todos aqueles que se encontram em posição similar, o que pressupõe que os atos praticados gerem os mesmos efeitos e atinjam a todos os administrados que estejam em idêntica situação fática ou jurídica, caracterizando a imparcialidade do agente público. (...) Com isto preserva-se o princípio da isonomia entre os administrados e o princípio da finalidade, segundo o qual a atividade estatal deve ter sempre por objetivo a satisfação do interesse público, sendo vedada a atividade discriminatória que busque unicamente a implementação de um interesse particular." (Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, *Improbidade Administrativa*, 2ª ed. 2004, Lumem Juris, p.55-56).

E mais:

"...o princípio (da impessoalidade) estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento..." (Sérgio Monteiro Medeiros, Lei de Improbidade Administrativa, 2003, Ed. Juarez de Oliveira, p.100).

Evidente que não deve haver a utilização dos poderes do cargo, com o fito de atingir interesses pessoais ou beneficiar particulares. Frustrar o procedimento licitatório como forma de imprimir ganho de particular, escolhendo e conferindo a associados políticos o privilégio de aferição econômica, ou deixar de realizar concurso público para permitir irregular ingresso de "apadrinhados" no serviço público, afrontam o Princípio da Igualdade.

De seu turno, no tocante ao princípio da moralidade administrativa, o administrador público, quando da assunção ao cargo que lhe é outorgado, obriga-se a desempenhar a sua função dentro dos preceitos do direito e também da moral administrativa, com o objetivo de atingir o bem comum da coletividade. Nessa perspectiva, faz-se necessário, diz Celso Antônio Bandeira de Melo:

"inibir que a Administração se conduza perante o administrado de modo caviloso, com astúcia ou malícia preordenadas, a submergir-lhe direitos ou embaraçar-lhe o exercício e, reversamente, impor-lhe um comportamento franco, sincero, leal." (Curso de Direito Administrativo, 27ª Ed, 2010.)

Defendendo uma administração honesta e preocupada com o bem da coletividade, a eficácia dos mecanismos de controle externo da Administração Pública deve servir de freio para a improbidade praticada no exercício dos cargos, das funções e empregos públicos.

A palavra probidade que é originária do latim "probitas", do radical "probus", cujo significado é crescer retilíneo e era aplicada às plantas. Usada depois, em sentido moral, dá origem a probo, reprovado, aprovo e outros cognatos. Significa a atitude de respeito total aos bens e direitos alheios e constitui ponto essencial para a integridade do caráter.

O homem probo, como define Fernando Bastos de Ávila, na sua Pequena Enciclopédia de Moral e Civismo, "é firme nas promessas que faz, é sincero com os outros, incapaz de se aproveitar da ignorância ou fraqueza alheia. No campo administrativo ou em sentido profissional, traduz a idéia de honestidade e competência no exercício de uma função social".

A moralidade dentro da Administração Pública complementa a legalidade. Ela permite a distinção entre o que é honesto e o que é desonesto. Todos os atos do bom administrador visam ao interesse público; logo, o comportamento impessoal não atende aos interesses pessoais ou de terceiros. As medidas casuísticas são evitadas. Uma vez atendidos os

interesses da coletividade, todos serão beneficiados equitativamente, cumprindo os velhos preceitos de Ulpiano: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere - que carregam, em si, conteúdo moral e jurídico.

Os processualistas Cristiano Chaves de Farias e Fredie Didier Jr., definem que atos de improbidade administrativa, presentes entre os atos de imoralidade, são:

“aqueles praticados pelos agentes públicos, com desonestidade (má-fé e dolo), que importem em enriquecimento ilícito, causem prejuízo ao erário e que, independentemente do prejuízo, atentem contra os princípios da administração.” (In Procedimentos especiais cíveis: legislação extravagante. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 1140.)

A Lei nº 8.666/93 no seu art. 49 permite a revogação da licitação pela Administração Pública desde que seja “por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta”.

Ademais, de acordo com a interpretação da norma conferida pelo STJ, a revogação da licitação somente pode ocorrer até a assinatura do contrato. In verbis:

“O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público(...). (RMS 30481 / RJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 02/12/2009)

Isso se justifica pelo fato de que, com a assinatura do contrato o procedimento licitatório se encerra definitivamente. Uma vez assinado o contrato, a Administração Pública somente poderá deixar de cumpri-lo caso o rescinda, nas hipóteses estabelecidas por lei, de forma motivada, através de processo administrativo, assegurando ao contratado o contraditório e a ampla defesa.

Quanto ao requisito específico de “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”, vislumbro a necessidade de se tomar uma medida imediata. Permitir a convalidação de um ato administrativo que exclui a autora e convoca uma empresa beneficiária em decorrência do descumprimento de uma decisão judicial, pode constituir em convalidação da ilegalidade na exigência de um documento que não havia previsibilidade no edital e provoca irrefutável e injustificável benefício dos agentes que praticaram a conduta supostamente irregular, em escancarado escárnio com a decisão judicial que determinou a contratação.

Observa-se que a rigor foi exigido pelo Réu que a Autora carresse documento não previsto no Edital. Tal documento deriva de conduta irregular das rés reconhecida liminarmente nos autos do processo nº202183000279, que com o descumprimento de decisão judicial, beneficiam-se perniciosamente de tal atitude.

Além de exigir documento não previsto em ato administrativo de lavra do próprio, descumprindo aquilo que anuiu, ainda há a falta de cautela em desconhecer os efeitos da decisão judicial proferida nos autos do processo nº 202183000279, vindo por consequência beneficiar as rés daqueles autos e justamente em virtude da omissão destes, por uma segunda vez.

Vale ressaltar que, em face da urgência da medida preventiva, evidentemente não é possível ao Julgador o exame pleno do direito material invocado pela parte interessada, até porque tal questão será analisada quando do julgamento do mérito quando da prolação da sentença, restando a este, apenas, uma rápida avaliação quanto a aparência do direito a ser tutelado.

O Perigo da demora “periculum in mora” é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e, sobretudo, eminentemente jurídico no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso ou eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio das partes litigantes. (Justiça Federal -Seção Judiciária do Espírito Santo, Proc. Nº 93-0001152-9, Juiz Macário Judice Neto, 12.5.1993)

Quanto a este requisito, entendo que não há a previsão de exigência do contrato de destino de resíduos sólidos e como se não fosse o bastante, a decisão judicial proferida nos autos do processo nº 202183000279 referendou a contratação rejeitada por aqueles réus fatos conhecidos pelo Município de São Cristóvão em decorrência do processo nº 202183000349.

Ademais, o periculum in mora inverso é menor tendo em vista que a autora foi vencedora por melhor preço.

A prova documental mesmo unilateral, é esclarecedora ao retratar a situação alegada pelo Autor. Balizam o julgador no sentido de reconhecer, ao menos em sede cognição sumária, a conclusão da necessidade de manutenção dos termos do contrato e serviço outrora realizado pelas rés.

Diante do exposto, presentes os requisitos, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, “inaudita altera pars”, para suspender os efeitos do ato administrativo - contrato e etc...- que desclassificou a empresa autora e convocou a segunda colocada, ao desconsiderar a decisão judicial que referendou a contratação nos termos da decisão do processo nº 202183000279, devendo comprovar que cumpriu esta decisão judicial, no prazo excepcional de 24 (vinte e quatro) horas fixando-se multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para a hipótese de descumprimento.

Considerando o poder geral de cautela, cuja previsibilidade possibilita que o juiz alcance o fim almejado das decisões judiciais, deverá o Réu, reconhecer como válida a contratação entre a autora e as rés do processo nº 202183000279, e exatamente nos termos daquela decisão, sob pena de multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em caso de descumprimento.

É certo que um dos carros-chefe do novel CPC são as formas consensuais de composição de litígios (conciliação e mediação) como atos a serem praticados antes mesmo da formação do contraditório pleno, justamente para não acirrar os ânimos na busca da solução.

Ocorre que, em virtude da pandemia, os fóruns estão fechados desde 18.03.2020, impossibilitando a prática de atos presenciais. As audiências de conciliação estão sendo constantemente marcadas e remarçadas, represando os processos, causando atrasos na marcha processual.

A conciliação é ato que pode ser praticado a qualquer momento, por iniciativa do Juiz (Art. 139. V, do CPC), ou das partes, inclusive de forma extrajudicial.

É certo que o TJSE disponibilizou a plataforma virtual para a realização de audiências por vídeo-conferências. A situação de extrema pobreza da população de São Cristóvão (segundo menor IDH do Estado), sem acesso à tecnologia de ponta, tem sido obstáculo à realização dos atos.

Assim, por motivo de força maior, suprimo a fase conciliatória inicial, determinando a citação do Réu para apresentar a defesa que tiver em 15 dias, sem prejuízo de realização de conciliação em momento futuro.

Expeça-se mandado em Regime de Urgência, devendo ainda entrar em contato com a Central de Mandados com a finalidade de expor a urgência do caso.

Determino a reunião deste processo com o de nº 202183000349 e 202183000279.

Oficie-se a Ademas para que encaminhe cópia da licença ambiental das rés do processo nº 202183000279, esclarecendo os limites da instalação e processamento.

I.



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL COSTA NETO, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de São Cristóvão**, em **01/09/2021, às 13:24:40**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001821685-00**.



Contrato nº 37/2021

Contrato de empreitada por preço unitário que firmam o Município de São Cristóvão/SE e a empresa Planeta Indústria e Serviços Eireli

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na Praça Getúlio, nº 298, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Excelentíssimo Prefeito, o senhor **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.332.895-04, e a empresa **PLANETA INDÚSTRIA E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.184.291/0001-90, com sede na rua Elizete Aragão Cabral, nº 468, bairro Inácio Barbosa, Aracaju/SE (CEP 49041-149), doravante denominada CONTRATADA, neste ato por sua representante (cópia procuração anexa), a senhora **Noemi Leite Lima**, brasileira, maior e capaz, empresária, portadora da CI nº 319.268-7 SSP/SE e inscrita no CPF nº 116.492.405-20, firmam o presente **Contrato de Prestação de Serviços, sob o regime de empreitada por preço unitário, para a execução dos serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos volumosos: além de coleta, transporte, segregação, processamento e armazenamento de Resíduos da Construção Civil – RCC e limpeza mecanizada de canais**, objeto do LOTE 02 do **processo de dispensa nº 16/2021**, em conformidade com o art. 24, IV, e seguintes da Lei nº 8.666/93 e com a Lei nº 12.305/10, e pelas cláusulas e condições a seguir delineadas:

1. DO OBJETO

1.1. A contratada se obriga a executar para o contratante, sob o regime de preço unitário, **os serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos volumosos; além de coleta, transporte, segregação, processamento e armazenamento de Resíduos da Construção Civil – RCC e limpeza mecanizada de canais (LOTE 02)**, de acordo com o Termo de Referência / Projeto Básico do respectivo procedimento de dispensa, além das especificações e normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho, notadamente NR-17, NR-18, NR-24 e NR 31, e pela ABNT, com o emprego de mão-de-obra, equipamentos e materiais necessários à sua fiel execução e de acordo com a sua proposta de preços, com se aqui estivessem transcritos para todos os efeitos.

4.6. Fica vedada a subcontratação do objeto deste contrato, salvo no caso de subcontratação parcial e mediante expressa autorização do Município. Não será admitida, de qualquer forma, a subcontratação com empresa que tenha participado da seleção de proposta deste procedimento de dispensa (inciso I, § 2º, art. 78 da Lei nº 13.303/2016).



1.3 Quando da assinatura deste instrumento, será exigido da contratada as vias atualizadas e válidas dos documentos de regularidade fiscal, somente se não mais válidas; bem como, comprovante de cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras ou empregadoras de recursos ambientais, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, na forma do art. 17 Lei Federal nº 6.938/81 e suas alterações; além das licenças ambientais necessárias à execução dos serviços, salvo se já apresentados quando da aceitabilidade da proposta.

2. DO VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

2.1. Pela execução dos serviços, o **contratante** pagará à **contratada** uma remuneração calculada sobre os serviços efetivamente executados e aceitos pelo **contratante**, com base na planilha de quantidades e preços, parte integrante deste instrumento, cujo valor global as partes estimam em **R\$ 846.100,02 (oitocentos e quarenta e seis mil, cem reais e dois centavos)**, equivalendo, por isso, ao preço unitário de R\$ 80,37 (oitenta reais e trinta e sete centavos) por tonelada de coleta, transporte e descarga de resíduos volumosos; de R\$ 62,33 (sessenta e dois reais e trinta e três centavos) por tonelada de coleta, transporte, segregação, processamento e armazenamento de RCC; e de R\$ 135,59 (cento e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) por hora de limpeza mecanizada de canais.

2.2. O pagamento será realizado de acordo com o boletim de medição, acompanhado esse da memória de cálculo e dos comprovantes dos quantitativos efetivamente executados, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da apresentação da nota fiscal ou nota fiscal-fatura, condicionada essa ao aceite pelo fiscal do contrato.

2.3. As faturas só serão emitidas para pagamento após aprovação dos boletins de medições pela fiscalização do Município e deve levar em consideração o intervalo de 30 (trinta) dias de execução ou um outro a critério do **contratante**.

2.4. Sendo microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional, a contratada deverá excluir da sua remuneração os valores eventualmente superiores e resultantes de percentuais de PIS, Cofins e ISS de sua planilha de composição de BDI excedentes às alíquotas às quais está obrigada a recolher de acordo com o Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006.

2.5. Igualmente, tendo em vista a isenção ou a dispensa de recolhimento assegurada no art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar, deverá excluir da fatura os respectivos valores das contribuições para o Sesi, Senai, Sebrae, Incra e salário-educação.

2.6. Por isso, as empresas optantes pelo SIMPLES deverão apresentar comprovante de recolhimento mensal através do documento único de arrecadação, conforme art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006.



2.7. Havendo erro na fatura, recusa de aceitação de serviços pelo **contratante**, ou obrigações da **contratada** para com terceiros, decorrentes da obra, inclusive obrigações sociais ou trabalhistas, que possam prejudicar de alguma forma o **contratante**, o pagamento será susinado para que a **contratada** tome as providências cabíveis. O ônus decorrente de sustações correrá por conta da **contratada**.

2.8. O **contratante**, por sua vez, desde que atendidas as exigências supra e na forma de suas disposições internas, efetuará o pagamento da fatura no prazo de **30 (trinta) dias**, mediante depósito em conta corrente indicada pela **contratada**, após a apresentação da nota fiscal ou nota fiscal-fatura, condicionada essa ao aceite dos serviços pelo **contratante**.

2.9. Por ocasião do faturamento, será exigida simultaneamente a apresentação dos comprovantes de recolhimento do INSS, FGTS, ISS e PIS, da cópia da matrícula no CEI junto ao INSS, nas hipóteses exigidas legalmente, da cópia da anotação da responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou junto a uma outra entidade de classe competente; bem como a folha de pagamento relativa ao mês da execução e **demais condicionantes fixadas no Decreto Municipal nº 369/2017**.

2.10. Sem prejuízo do disposto no item 2.9, caberá ao Município de São Cristóvão promover a retenção da parcela do ISSQN, quando e se ainda devido e na forma da legislação do Município da prestação dos serviços, além da retenção da contribuição previdenciária de que trata a Lei 8.212/91 e observados os limites ali impostos.

3. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

3.1. Os recursos financeiros para pagamento dos serviços objetos deste contrato são próprios do Município de São Cristóvão cujas despesas estão consignadas na Dotação Orçamentária assim especificada: **Unidade Orçamentária: 02056. Classificação Funcional Programática: 18.452.1077. Projeto Atividade: 2014. Elemento de Despesa: 3390.3900. Fonte de Recurso: 1530000**.

4. DO PRAZO

4.1. O prazo de vigência e de execução deste contrato é de até 180 (cento e oitenta) dias, contado do respectivo ato de homologação e ratificação da emergência (art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93), sendo considerado extinto, antes daquele lapso, independente de nova declaração e sem direito a qualquer indenização, com a conclusão do procedimento licitatório da **Concorrência nº 002/2019** ou outro que vier a lhe suceder



5. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

O contratante obriga-se a:

5.1. Pagar à contratada os valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo de requerimento com a Nota Fiscal, condicionada essa ao aceite pelo gestor e/ou fiscal do contrato.

5.2. Após a execução dos serviços, verificar sua conformidade quanto ao disposto no Termo de Referência/Projeto Básico e Especificações, sob os aspectos quantitativos e qualitativos.

5.3. Prestar os devidos esclarecimento e fornecer à contratada as informações indispensáveis à execução do objeto.

6. DAS OBRIGAÇÕES SUPLEMENTARES DA CONTRATADA

6.1. Sem prejuízo do quanto mais aqui disposto, constituem obrigações suplementares da Contratada o seguinte:

a) os serviços serão executados de acordo com as especificações, diretrizes e exigências do projeto básico/termo de referência, tudo previamente definido e de pleno conhecimento pela **contratada**, não sendo admitida qualquer alteração, salvo se decorrente de prévio e manifesto consentimento do **contratante**;

b) a **contratada** deve respeitar a legislação e as normas sobre Segurança e Medicina do Trabalho vigentes e acatar as recomendações do(s) profissional(ais) de segurança do trabalho, sob pena de paralisação dos serviços, o que não a eximirá das obrigações e penalidades previstas nas cláusulas contratuais referentes a prazos e multas;

c) a **contratada** deverá tomar todas as providências para proteger o meio ambiente, obedecendo às instruções advindas da FISCALIZAÇÃO, além de evitar danos ou aborrecimentos às pessoas e/ou propriedades privadas ou públicas;

d) a mando do **contratante**, a **contratada** deverá retirar da execução dos serviços qualquer empregado ou preposto seu cuja capacidade técnica e permanência seja incompatível e desaconselhável;

e) obriga-se a **contratada** a reparar ou substituir, no prazo de 24h, qualquer equipamento ou material que se mostre defeituoso, inadequado, desgastado ou que esteja operando aquém dos níveis exigidos nas especificações técnicas indicados pela fiscalização;

f) a **contratada** fica obrigada, exclusivamente às suas expensas, a reparar todo e qualquer dano que, durante a execução dos serviços, causar ao bem e patrimônio



público ou à propriedade privada e a terceiros, sob pena das sanções do contrato e/ou de sua rescisão, além das perdas e danos em favor do Município, inclusive se esse vier a ser acionado;

g) responsabiliza-se a **contratada** pelo pontual e integral pagamento da remuneração de seus empregados, inclusive das eventuais horas extras e dos adicionais de periculosidade e/ou insalubridades quando devidos, além dos encargos sociais, previdenciários e de seguro, bem como com os custos de material de consumo, de alojamento, de mobilização e desmobilização, respondendo como única empregadora;

h) obriga-se, também, a garantir aos seus empregados os equipamentos de proteção individual – EPIs estabelecidos nas normas de segurança e medicina do trabalho, treinando-os e exigindo deles o uso efetivo, sem prejuízo da devida fiscalização;

i) a **contratada** assegurará ao **contratante** o direito de, a qualquer tempo, analisar sua documentação e verificar seus registros no cumprimento das obrigações legais e contratuais decorrentes desta avença;

j) a **contratada** indenizará o **contratante** de todo e qualquer prejuízo e despesas resultantes de danos causados ao seu patrimônio ou decorrentes de demandas judiciais ou sanções administrativas, inclusive honorários e custas, que essa última seja obrigada a arcar por ato de responsabilidade daquela primeira e vinculados à execução dos serviços objetos deste contrato;

k) a **contratada** deverá apresentar, quando da contratação, e fazer cumprir as diretrizes e disposições do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Indústria da Construção Civil – PGRCC, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA ou do Programa de Condições do Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção Civil – PCMAT e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO aos quais se encontra vinculados, atentando-se para as orientações dos profissionais de Segurança do Trabalho;

l) responsabilizar-se tecnicamente pela execução dos serviços, na forma da legislação em vigor;

m) atender a todas as exigências e despesas de seguro contra acidente de trabalho;

n) a ressarcir o **contratante** dos eventuais prejuízo e despesas acarretados pela má execução dos serviços;

o) a manter no contrato um preposto seu para orientar e fiscalizar seu pessoal; além de disponibilizar para o **contratante** toda a documentação relativa ao seu pessoal, particularmente, a ficha de registro e a página de anotação e registro na CTPS do contrato de trabalho;

p) a **contratada** garantirá ao **contratante** o livre acesso para a fiscalização dos trabalhos executados, comprometendo-se, ainda, a fornecer as informações, os dados e demais elementos que forem requisitados pelo Município ou por quem lhe fizer às vezes.

7. DA GARANTIA CONTRATUAL

7.1. A **contratada** deverá apresentar ao **contratante**, no prazo de 10 (dez) dias desde a assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, em qualquer das modalidades previstas no art. 56, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos (caução em dinheiro ou em título da dívida pública, fiança bancária ou seguro garantia), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, a ser restituída ou liberada após a execução satisfatória dos serviços e entrega e recebimento do objeto.

7.2. Para fins de cumprimento quanto ao disposto no referido item 7.1, sendo a hipótese de caução em dinheiro, poderá a **contratada** optar, em detrimento do depósito integral da garantia, bastando que declare expressamente quando da contratação, pela retenção do equivalente a 5% (cinco por cento) dos pagamentos que lhe forem devidos em cada fatura de execução dos serviços.

7.3. A garantia não poderá se vincular a outras contratações, salvo após sua liberação. E sendo prestada em dinheiro, a restituição será pelo saldo que se apresentar no dia.

7.4. Na hipótese de rescisão motivada pela **contratada** e/ou prejuízos causados ao **contratante**, a garantia se reverterá integralmente em favor deste último (Município de São Cristóvão), sem embargo da cobrança de eventual diferença entre o importe da caução e o débito havido ou o dano causado.

7.5. Nos casos de desconto ou retenção resultante da aplicação de multa(s) sobre a garantia, fica obrigada a **contratada** a recompor seu valor original, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, até que se alcance o percentual de 5% referido no item 7.1, sob pena de rescisão do contrato.

7.6. A garantia deverá ter, como validade mínima, o prazo de execução contratual acrescido de mais 30 (trinta) dias. E sendo prestada em dinheiro será depositada em poupança do banco indicado pelo Município, vinculada ao contrato, a fim de manter a sua atualização financeira.

7.7. O levantamento garantia por parte da **contratada**, respeitadas as disposições legais, dependerá de requerimento nesse sentido, acompanhado do documento de recibo correspondente, após emissão do "TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DOS SERVIÇOS".

8. DAS PENALIDADES

8.1. Pela inexecução total ou parcial deste contrato, a **contratada** pagará ao **contratante**, a título de cláusula penal, multa equivalente a até **20% do valor total do contrato ou da obrigação não cumprida**, sem prejuízo das demais sanções abaixo cominadas e pagamento das perdas e danos que acarretar ao **Município de São Cristóvão**.

8.2. Além da multa do item 8.1, a **contratada** também estará sujeita às sanções de advertência e/ou de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, por um prazo de até 02 (dois) anos; bem como sujeito a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública nos termos do art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93.

8.3. As sanções acima referidas poderão ser aplicadas de forma cumuladas ou independentes, sendo autorizado ao **contratante**, na hipótese de multa, o devido desconto ou a retenção dos valores que tenha eventualmente tenha a receber o **contratado**.

8.4. Na imposição de multa, respeitado o limite de 20%, observar-se-á o seguinte critério:

- a) 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento) do valor do contrato por cada dia paralisação dos serviços, até o trigésimo dia de atraso; ou
- b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, na hipótese de inexecução total do objeto.

8.5. Na hipótese da retenção ou da garantia prestada serem insuficientes, o valor da multa será cobrado judicial, com o acréscimo de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês, desde a data da imposição e notificação da multa.

8.6. O **contratante** poderá considerar rescindido o presente contrato, independente de notificação extrajudicial ou judicial, na hipótese também de inexecução total do contrato ou no caso de transcurso do prazo de execução cuja prorrogação não tenha sido por ela autorizada.

9. DA ALTERAÇÃO E RESCISÃO CONTRATUAL

9.1. Sem prejuízo do disposto em Lei, o presente Contrato poderá ser alterado, unilateralmente, pelo **contratante**, quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos, e/ou quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, **respeitado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e o qual a contratada ficará obrigada a aceitar**.

9.2. Para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários da planilha de referência não poderá ser reduzida, em favor da contratada, em decorrência de aditamento que modifique a planilha orçamentária.

9.3. Assim, tratando-se de alteração contratual para a inclusão de serviços novos, os preços devem ser apurados levando em consideração os custos unitários dos preços de referência a serem compostos, aplicando em seguida o mesmo percentual de desconto inicialmente concedido, segundo as diretrizes do item 9.2.

9.4. Na hipótese de supressão, o limite acima estabelecido poderá ser excedido se houver acordo entre as partes. E qualquer que seja o motivo da alteração, a fim de que tenha validade, deve sempre constar do correspondente termo aditivo.

9.5. O não cumprimento de quaisquer cláusulas ou condições deste contrato por parte da contratada, devidamente comprovado, importará na sua rescisão. Fica, porém, estabelecido que a rescisão dar-se-á imediatamente e sem qualquer aviso extrajudicial ou judicial, nos seguintes casos:

- a) falência ou dissolução da firma **contratada**;
- b) superveniente incapacidade técnica da **contratada**, devidamente comprovada;
- c) não recolhimento pela **contratada**, dentro do prazo determinado, das multas que lhe forem impostas pelo **contratante**;
- d) transferência do contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia e expressa autorização do **contratante**;
- e) por se negar a **contratada** refazer qualquer trabalho realizado em desacordo com contrato, termo de referência e as especificações gerais e particulares da avença, no prazo que determinar a fiscalização da **contratante**;
- f) atraso ou paralisação injustificada na execução dos serviços por mais de 30 (trinta) dias consecutivos; e
- g) com a homologação e conseqüente extinção do procedimento da concorrência nº 002/2019 ou de outro que vier a lhe suceder.

9.6. 4.6. Fica vedada a subcontratação do objeto deste contrato, salvo no caso de subcontratação parcial e mediante expressa autorização do Município. Não será admitida, de qualquer forma, a subcontratação com empresa que tenha participado da seleção de proposta deste procedimento de dispensa (inciso I, § 2º, art. 78 da Lei nº 13.303/2016).

9.7. Considerar-se-á parte integrante do contrato, como se nele estivessem transcritos, o termo de referência / projeto básico do procedimento de dispensa e a proposta da proponente vencedora.

10. DO RECEBIMENTO DO OBJETO

10.1. O recebimento provisório dos serviços objetos deste contrato dar-se-á pelo agente público responsável do **contratante**, que verificará e atestará a fiel execução, em parecer escrito, comunicando a **contratada** de tudo a respeito.

10.2. Sucedendo vício ou erro de execução ou de funcionamento, a **contratada** deverá prontamente promover a reparação, sob pena de inadimplemento contratual e das penalidades da cláusula oitava.

10.3. Considerar-se-ão recebidos em definitivos os serviços desde que transcorridos mais de 60 (sessenta) dias do recebimento provisório e desde que não tenha havido oposição do **contratante** quanto aos serviços executados e desde que tenha a contratada efetuada a reparação indicada pelo responsável.

11. DO GESTOR DO CONTRATO

11.1. A gerência/fiscalização deste contrato, para todos os efeitos, ficará a cargo de agente público que o contratante indicar.

12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

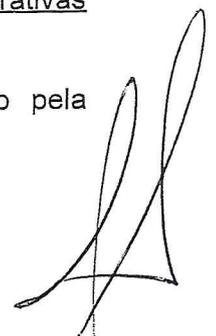
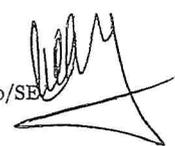
12.1. A **contratada** não poderá transferir, a qual título for ou por qualquer instrumento, os direitos e as obrigações decorrentes desta avença, nem caucioná-los, sem o expreso consentimento do **contratante**.

12.2. Nenhuma das disposições deste contrato poderá ser considerada renunciada ou alterada, salvo aquelas decorrentes de instrumento aditivo. O fato de uma das partes eventualmente tolerar a falta ou descumprimento de obrigações pela outra não importará em sua alteração nem configurará novação, ficando mantido o direito de se exigir da parte faltosa ou inadimplente, a qualquer tempo, a regularização da falta ou o cumprimento integral da obrigação.

12.4. É obrigação da **contratada** manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas quando desta contratação.

12.5. A **contratada**, para a execução dos serviços, deverá dispor de uma unidade de estabelecimento no Município de São Cristóvão ou na Grande Aracaju, dotada de instalações físicas com toda a infraestrutura para atender as demandas administrativas e operacionais para a execução do contrato.

12.6. O não cumprimento do disposto acima, no prazo a ser assinalado pela **contratante**, configurará inadimplemento contratual.



**PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**



**SÃO
CRISTÓVÃO
PREFEITURA**

Cidade Mãe de Sergipe

13. DO FORO DE ELEIÇÃO

13.1. Fica eleito o foro da Comarca de São Cristóvão para dirimir as controvérsias eventualmente advindas da interpretação deste Contrato, renunciando as partes a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, na presença das testemunhas abaixo firmadas, assinam o presente instrumento em duas vias e de igual teor, para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 01 de setembro de 2021.


Município de São Cristóvão
Marcos Antônio de Azevedo Santana
Contratante


Planeta Indústria e Serviços Eireli
Noemi Leite Lima
Contatada



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTOVÃO

Ano V - Nº 1.371 - Edição de Quinta-feira, 02 de Setembro de 2021

PODER EXECUTIVO

PREFEITO DO MUNICÍPIO
MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

Vice-PREFEITO DO MUNICÍPIO
PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR

SEGOV-Secretaria Municipal de Governo e
Relações Comunitárias
PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR

SEMFAZ-Secretaria Municipal da Fazenda
ELDRO CARDOSO DA FRANÇA

SEPLUG-Secretaria Municipal de
Planejamento Orçamento e Gestão
JOSENITO OLIVEIRA SANTOS

SEMINFRA-Secretaria Municipal
de Infraestrutura
JÚLIO NASCIMENTO JUNIOR

SEMSURB-Secretaria Municipal de
Serviços Urbanos
GENIVALDO SILVA DOS SANTOS

SEMAP-Secretaria Municipal do Meio
Ambiente, da Agricultura e Pesca
EDMILSON SANTOS BRITO

SEMEL-Secretaria Municipal do
Esporte e Lazer
PAOLA RODRIGUES DE SANTANA
(Interina)

PGM-Procuradoria Geral do Município
ALINE MAGNA CARDOSO BARROSO LIMA

CGM-Controladoria Geral do Município
SUENIO WALTTEMBERG
GONÇALVES E SILVA

SEMED-Secretaria Municipal de Educação
QUITERIA LUCIA ARAÚJO DE BARROS

SMS-Secretaria Municipal de Saúde
FERNANDA RODRIGUES DE
SANTANA GÓES

SEMAST-Secretaria Municipal de
Assistência Social e do Trabalho
LUCIANNE ROCHA LIMA

SAAE-Serviço Autônomo de
Água e Esgoto
CARLOS ANTONIO SOARES DE MELO

FUMCTUR-Fundação Municipal de
Cultura e Turismo "João Bebe Água"
PAOLA RODRIGUES DE SANTANA

SMTT-Superintendência Municipal de
Trânsito e Transportes
NILTON JOSÉ DOS SANTOS

SUPLEMENTO

EXECUTIVO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO DISPENSA EMERGENCIAL

O Prefeito do Município de São Cristóvão, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõem o art. 24, IV, e o art. 26 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais e a legitimidade dos atos praticados, decide HOMOLOGAR o procedimento de dispensa nº 016/2021 (processo nº 001.2021.0187/PMSC) para a contratação das empresas: (1) FG Soluções Ambientais Ltda. (CNPJ nº 10.680.553/0001-96), visando a execução dos serviços de "coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos urbanos de origem domiciliar, comercial e pública" (LOTE 01), no valor global de R\$ 1.129.205,10 (um milhão, duzentos e vinte e nove mil, duzentos e cinco reais e dez centavos); (2) Planeta Indústria e Serviços Eireli (CNPJ nº 09.184.291/0001-90), para execução dos serviços de "coleta, transporte e descarga de resíduos volumosos; além de coleta, transporte, segregação, processamento e armazenamento de Resíduos da Construção Civil - RCC e limpeza mecanizada de canais" (LOTE 02), no valor global de R\$ 846.100,02 (oitocentos e quarenta e seis mil, cem reais e dois centavos); (3) FG Soluções Ambientais Ltda. (CNPJ nº 10.680.553/0001-96), para a execução dos serviços de "varrição manual de vias e logradouros públicos, inclusive de praças; além dos serviços de fregagem mecanizada; bem como lavagem de feiras livres e mercados e irrigação de áreas verdes; e podação de árvores e arbustos" (LOTE 03), no valor global de R\$ 2.334.000,03 (dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil e três centavos); e (4) Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. (CNPJ nº 34.405.597/0001-76), para a execução dos serviços de "coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde do Grupo 'A' e 'E'; além da coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde do Grupo 'B'" (LOTE 04), no valor global de R\$ 265.956,09 (duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais); e, por consequência, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município de nº 804/2021 e demais documentos que instruem o procedimento, decide RATIFICAR todos os atos até então praticados e a declaração de dispensa, reconhecendo assim a situação de emergência, restando autorizada, pois, a referida contratação. Publique-se na forma da lei.

São Cristóvão/SE, 01 de setembro de 2021.

Marcos Antônio de Azevedo Santana
Prefeito Municipal

EXTRATO

CONTRATO nº 35/2021 - Dispensa nº 16/2021

Contratante: Município de São Cristóvão.

CNPJ: 13.128.855/0001-44

Contratada: FG Soluções Ambientais Ltda.

CNPJ: 10.680.553/0001-96

Unidade Orçamentária: 02056; Classificação Funcional - Programática: 18.452.1077; Projeto

Atividade: 2014; Elemento de Despesa: 3390.39.00.00; e Fonte de Recurso: 15300000.

Objeto: serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos urbanos de origem domiciliar, comercial e pública, objeto do LOTE 01.

Valor Global: R\$ 1.129.205,10 (um milhão, cento e vinte e nove mil, duzentos e cinco reais e dez centavos)

Prazo de Execução: 180 (cento e oitenta) dias.

Parecer PGM: PGM Nº 804/2021

Base Legal: Lei nº 8.666/93.

São Cristóvão, 01 de setembro de 2021.

Marcos Antônio de Azevedo Santana
Prefeito do Município de São Cristóvão

EXTRATO

CONTRATO nº 37/2021 - Dispensa nº 16/2021

Contratante: Município de São Cristóvão.

CNPJ: 13.128.855/0001-44

Contratada: Planeta Indústria e Serviços Eireli.

CNPJ: 09.184.291/0001-90.

Unidade Orçamentária: 02056; Classificação Funcional - Programática: 18.452.1077; Projeto

Atividade: 2014; Elemento de Despesa: 3390.39.00.00; e Fontes de Recurso: 15300000

Objeto: serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos volumosos; além de coleta, transporte, segregação, processamento e armazenamento de Resíduos da Construção Civil – RCC e limpeza mecanizada de canais, objeto do LOTE 02

Valor Global: R\$ 846.100,02 (oitocentos e quarenta e seis mil, cem reais e dois centavos)

Prazo de Execução: 180 (cento e oitenta) dias.

Parecer PGM: PGM Nº 804/2021

Base Legal: Lei nº 8.666/93.

São Cristóvão, 01 de setembro de 2021.

Marcos Antônio de Azevedo Santana
Prefeito do Município de São Cristóvão

EXTRATO

CONTRATO nº 38/2021 – Dispensa nº 16/2021

Contratante: Município de São Cristóvão.

CNPJ: 13.128.855/0001-44

Contratada: FG Soluções Ambientais Ltda.

CNPJ: 10.680.553/0001-96.

Unidade Orçamentária: 02056; **Classificação Funcional – Programática:** 18.452.1077; **Projeto**

Atividade: 2014; **Elemento de Despesa:** 3390.39.00.00; e **Fontes de Recurso:** 15300000

Objeto: serviços de varrição manual de vias e logradouros públicos, inclusive de praças; além dos serviços de roçagem mecanizada; bem como lavagem de feiras livres e mercados e irrigação de áreas verdes; e podação de árvores e arbustos, objeto do LOTE 03.

Valor Global: R\$ 2.334.000,03 (dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil reais e três centavos).

Prazo de Execução: 180 (cento e oitenta) dias.

Parecer: PGM Nº 804/2021

Base Legal: Lei nº 8.666/93.

São Cristóvão, 01 de setembro de 2021.

Marcos Antônio de Azevedo Santana
Prefeito do Município de São Cristóvão

EXTRATO

CONTRATO nº 39/2021 – Dispensa nº 16/2021

Contratante: Município de São Cristóvão.

CNPJ: 13.128.855/0001-44

Contratada: Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.

CNPJ: 34.405.597/0002-57.

Unidade Orçamentária: 02056; **Classificação Funcional – Programática:** 18.452.1077; **Projeto**

Atividade: 2014; **Elemento de Despesa:** 3390.39.00.00; e **Fontes de Recurso:** 15300000

Objeto: serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde do Grupo 'A' e 'E'; além da coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde do Grupo 'B', objeto do LOTE 04.

Valor Global: R\$ 265.356,00 (duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais).

Prazo de Execução: 180 (cento e oitenta) dias.

Parecer PGM: PGM Nº 804/2021

Base Legal: Lei nº 8.666/93.

São Cristóvão, 01 de setembro de 2021.

Marcos Antônio de Azevedo Santana
Prefeito do Município de São Cristóvão

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO



**Termo de Suspensão do Contrato nº 37/2021
(Dispensa nº 16/2021)**

Por este ato administrativo, o **Município de São Cristóvão**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na rua Messias Prado, nº 70, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, tendo em vista e em cumprimento à decisão exarada no processo judicial nº 202183001183 e com fundamento nas disposições do art. 78, XIV, da Lei nº 8.666/93, **decreta a suspensão do Contrato nº 37/2021**, então firmado com a empresa Planeta Indústria e Serviços Eireli, e que tem como objeto a execução dos serviços de "coleta, transporte e descarga de resíduos volumosos; além de coleta, transporte, segregação, processamento e armazenamento de Resíduos da Construção Civil - RCC e limpeza mecanizada de canais", objeto do Lote 02 do procedimento de Dispensa nº 16/2021, até ulterior deliberação.

São Cristóvão/SE, 03 de setembro de 2021.



Marcos Antônio de Azevedo Santana
Prefeito Municipal



comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do contratado.
 7. Ofício nº 193/2021/FUMCTUR - AUTORIZADA a solicitação, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira, a juízo de oportunidade e conveniência do Gestor.

8. Ofício nº 302/2021/SEGOV - AUTORIZADA a solicitação, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira, a juízo de oportunidade e conveniência do Gestor.

9. Ofício nº 1585/2021/DAF/GS/SMS - SUSPENSO a solicitação, para instrução do processo, tendo em vista, a ocorrência de contrato anterior.

10. Ofício nº 1450/2021/DAF/GS/SMS - AUTORIZADA a solicitação, CONDICIONADA a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do contratado.

11. Ofício nº 530/2021/GS/SEMAST - AUTORIZADA a solicitação, CONDICIONADA a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do contratado.

Art. 2º. Para análise de Prorrogação de contratos devem os gestores observar os seguintes requisitos:

- O prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite previsto em lei;
- Que haja expressado previsão de possibilidade de prorrogação no instrumento convocatório;
- Não haja solução de continuidade nas prorrogações;
- Que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- Que haja anuência da Contratada;
- Haja manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados;
- Se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação;
- Manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação;
- Justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior;
- Observância dos limites de contratação previstos no Decreto nº 7.689/2012;
- Que haja expressado previsão de recursos orçamentários;
- E que, no caso de contratos de prestação de serviços continuados, seja certificada a adequação aos ditames da Portaria-MP nº 409/2016.

Art. 3º. Os processos referentes aos pedidos de prorrogação de prazo devem ser encaminhados para deliberação do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Município de São Cristóvão previamente à formalização do novo ajuste e no período de vigência contratual, não havendo que se falar em convalidação administrativa a ser realizado pelo CRAFI, ato de competência exclusiva do gestor.

Art. 4º. A Regularidade Fiscal Trabalhista dos contratados (as) deverá ser certificada no momento da contratação (anterior à emissão do Empenho).

Art. 5º. Recomenda-se que os processos referentes às solicitações de aditivos de prazo aos contratos derivados de Editais de Credenciamento, por sua natureza caracterizada pela necessidade de rotatividade dos prestadores de serviço, deverão ser encaminhados ao Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Município de São Cristóvão devidamente acompanhado de justificativa técnica subscrita por profissional habilitado e que ocupe cargo de Direção compatível e hábil para discriminar o porquê da necessidade de continuidade do instrumento.

Art. 6º. As deliberações elencadas em Ata têm seus efeitos condicionados à inserção dos respectivos dados de

forma fidedigna na Plataforma **SAGRES/TCE-SE - Módulos "licitações, dispensas e inexigibilidades"**.

Art. 7º. Recomenda-se que os processos para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, sejam encaminhadas ao Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Município de São Cristóvão, após a emissão de Parecer pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 8º. No momento da contratação deverá ser exigida documentação relativa à: habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; regularidade fiscal e trabalhista; e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Ademais, na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Esses documentos constituem condição prévia para: empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras.

Art. 9º. Os aditivos decorrentes de contratos firmados com fundamento em Editais de Credenciamento devem ser instruídos com declaração da respectiva comissão de seleção, legalmente constituída, de que foram respeitados os critérios de rotatividade previstos no certame.

Art. 10º. Publique-se esta resolução no Diário Oficial do Município, para que produza os efeitos legais.

Parágrafo Único. Deve os gestores cumprir as determinações constantes na ATA da reunião.

Subscreveram, às quinze horas e trinta minutos do nono dia do mês de setembro de dois mil e vinte e um.
 São Cristóvão, 09 de setembro de 2021.

ELDRIO CARDOSO DA FRANÇA
 Secretário Municipal da Fazenda
 Presidente do CRAFI

ALINE MAGNA CARDOSO BARROSO LIMA
 Procuradora Geral do Município

SUÊNIO WALTTEMBERG GONÇALVES E SILVA
 Controlador Geral do Município

JOSENITO OLIVEIRA SANTOS
 Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

PAULO ROBERTO DE SANTANA JÚNIOR
 Secretário Municipal de Governo e Relações Comunitárias

GLÓRIA STEPHANY SANTOS DE OLIVEIRA
 Secretária do Conselho

Termo de Suspensão do Contrato nº 37/2021 (Dispensa nº 16/2021)

Por este ato administrativo, o Município de São Cristóvão, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na rua Messias Prado, nº 70, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o Marcos Antônio de Azevedo Santana, tendo em vista e em cumprimento à decisão exarada no processo judicial nº 202183001183 e com fundamento nas disposições do art. 78, XIV, da Lei nº 8.666/93, decreta a suspensão do Contrato nº 37/2021, então firmado com a empresa Planeta Indústria e Serviços Eireli, e que tem como objeto a execução dos

serviços de "coleta, transporte e descarga de resíduos volumosos, além de coleta, transporte, segregação, processamento e armazenamento de Resíduos da Construção Civil - RCC e limpeza mecanizada de canais", objeto do Lote 02 do procedimento de Dispensa nº 16/2021, até ulterior deliberação.

São Cristóvão/SE, 03 de setembro de 2021.

Marcos Antônio de Azevedo Santana
Prefeito Municipal

EXTRATO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO, CNPJ nº 13.128.855/0001-44, sediada na Praça Getúlio Vargas, 298, Centro, São Cristóvão, SE, CEP 49.100-000 por intermédio da SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PESCA - SEMAP, torna público, nos termos da legislação vigente, que recebeu da Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, a Licença Simplificada nº 225/2021, para Construção de Ginásio de Esportes, com área útil de 3.202,97 m² e área construída de 1.848,50 m², localizado na Rua Ginásio do Eduardo Gomes, s/n, no bairro Eduardo Gomes, São Cristóvão/SE, conforme processo nº 2021/TEC/LS-0159. Coordenada Geográfica UTM DATUM: Zona 24L WGS 84: 705143/8791885, com validade até 06/08/2022.

Edmilson Santos Brito

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca

SECRETARIAS

PORTARIA Nº 248
09 DE SETEMBRO DE 2021

Renovação de Cessão de Servidor para a Fundação de Cultura e Arte, Aperipê de Sergipe - FUNCAPI/SE.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos usos de suas atribuições legais e regulamentares; de acordo com as competências que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito nos termos art. 1º, § 2º, I do Decreto nº 555, de 16 de outubro de 2017, resolve:

RENOVAR,

Art. 1º A cessão de VANIA DIAS CORREIA FONTES, servidora de cargo efetivo, inscrita no CPF sob o nº xxx.116.775-xx e matrícula nº 0008729, Professor NII- 200h, do Município de São Cristóvão, com ônus para a Fundação de Cultura e Arte - Aperipê de Sergipe, Órgão Cessionário.

Art. 2º O ônus pelo pagamento da remuneração mensal e dos consequentes encargos decorrentes desta cessão ficará sob a responsabilidade do Órgão Cessionário.

Art. 3º A renovação da referida cessão, se dará, com a comprovação dos recolhimentos previdenciários, através do Órgão Cessionário.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de publicação, retroagindo seus efeitos a de 01 de janeiro até 31 de agosto de 2021.

São Cristóvão, 09 de setembro de 2021.

JOSENITO OLIVEIRA SANTOS

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

PORTARIA Nº 249
13 DE SETEMBRO DE 2021

Exonera servidor de cargo público, do Município de São Cristóvão.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, juntamente com a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, nos usos de suas atribuições legais e regulamentares; de acordo com as competências que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito nos termos art. 1º, I e § 1º do Decreto nº 555, de 16 de outubro de 2017, tendo em vista o Parecer/PGM nº 655/2021 de 28 de julho de 2021, e ratificação da Comissão para avaliação das adesões ao Programa de Desligamento Voluntário e Desligamento por Acumulações Indevidas de Cargos da Prefeitura Municipal de São Cristóvão, resolve:

EXONERAR,

Art. 1º VILMA MARIA DE AQUINO PAES, servidora de cargo efetivo, inscrita no CPF sob o nº xxx.404.565-xx e matrícula nº 0003983, Auxiliar de Enfermagem Ambulatorial, do Município de São Cristóvão.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Cristóvão, 13 de setembro de 2021.

JOSENITO OLIVEIRA SANTOS

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

FERNANDA RODRIGUES DE SANTANA GOES

Secretária Municipal de Saúde

PORTARIA Nº 250
13 DE SETEMBRO DE 2021

Declara VACÂNCIA do cargo público do Município de São Cristóvão.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, juntamente com a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, nos usos de suas atribuições legais e regulamentares; de acordo com as competências que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito nos termos art. 1º, § 2º, I do Decreto nº 555, de 16 de outubro de 2017, resolve:

RESOLVE:

Art. 1º Declara VACÂNCIA do cargo de Auxiliar de enfermagem Ambulatorial, ocupado pela servidora VILMA MARIA DE AQUINO PAES, inscrita no CPF sob o nº xxx.404.565-xx e matrícula nº 0003983, do Município de São Cristóvão.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Cristóvão, 13 de setembro de 2021.

JOSENITO OLIVEIRA SANTOS

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

FERNANDA RODRIGUES DE SANTANA GOES

Secretária Municipal de Saúde

Processos nº 001.2021.0244/PMSC

Parecer PGM Nº: 810/2021

Assunto: prorrogação de prazo de contrato emergencial – excepcionalidade – serviços contínuos - conclusão do procedimento licitatório - salvaguarda do interesse público e da saúde da população

EMENTA:

Contratos nº 14/2020 - SEMSURB. Emergencial. Prazo de 180 dias do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Prorrogação. Excepcionalidade. Preservação do interesse público, do meio ambiente e da saúde da população.

O senhor Secretário de Serviços Urbanos solicita desta Procuradoria-Geral do Município parecer a respeito da eventual possibilidade de prorrogação do prazo ali inicialmente avençado, na modalidade renovação, para a continuidade da prestação dos serviços de **“coleta, transporte e descarga de resíduos volumosos; além de coleta, transporte, segregação, processamento e armazenamento de Resíduos da Construção Civil – RCC e limpeza mecanizada de canais”**, objeto do Lote 02 do procedimento de Dispensa nº 003/2021

Consta dos autos justificativa e documentação indicando que a contratação direta, agora objeto do procedimento de Dispensa nº 16/2021, para a execução dos serviços do Lote 02 referido, restou sustada em decorrência de decisão judicial prolatada nos autos do processo nº 202183001183, o que implica na suspensão dos efeitos do Contrato nº 37/2021, firmado em 1º de setembro de 2021 com a empresa Planeta Indústria e Serviços Eireli, e, conseqüentemente, acarretará a interrupção daqueles serviços.

Assim o sendo, o prejuízo à Administração e ao interesse pública será significativa, tendo a natureza essencial e contínua da prestação. O cerne da problemática reside em saber se, na hipótese, é possível prorrogar nº 14/2020 até então vigente.

A teor do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, em se tratando de prestação de serviço a ser executado de forma contínua, como no caso, já que a coleta de resíduos da coleta de lixos, limpeza urbana e fins não pode sofrer solução de continuidade, está autorizada a prorrogação do prazo contratual, na modalidade aqui renovação, por iguais e sucessivos períodos até o limite de sessenta meses. Contudo, por se tratar de contratação emergencial, com fundamento, assim, no art. 24, inciso IV, daquele diploma, haveria *a priori* um óbice de natureza intransponível.

O mencionado preceito estabelece um limite temporal de 180 (cento e oitenta dias) consecutivos e ininterruptos para a execução e conclusão de suas obras e serviços, contados da ocorrência da emergência. E veda, peremptoriamente, a sua prorrogação.

Na hipótese, considerando que desde o ato de ratificação e homologação em 08 março de 2021, com a publicação no Diário Oficial em 10 de março de 2021, já houve o decurso de



179 (cento e setenta e oito) dias (na primeira hipótese) ou de 177 (cento e setenta e sete) dias (na segunda hipótese), a almejada prorrogação ultrapassaria o prazo limite legal. Há excepcionalidade ou os serviços devem interrompidos, mesmo em via de conclusão? Neste caso, evidente o irreparável prejuízo à Administração e, principalmente, à comunidade, com risco efetivo de comprometimento à saúde da população. A questão, obviamente, é de saúde pública e preservação do meio ambiente e da vida de todos.

A renovação excepcional limitar-se-á até a solução daquele impasse, seja com a eventual reforma ou suspensão dos efeitos da medida judicial ou com eventual contratação de outra empresa selecionada no procedimento de Dispensa nº 16/2021, sendo então sugerido, *ad cautelam*, um lapso de 30 (trinta) dias, que poderá ser menor se a solução vier antes. Por outro lado, os preços serão os mesmos da inicial contratação.

Em situação como se apresenta, a doutrina e a jurisprudência especializada, em particular dos Tribunais de Contas, vem admitindo uma flexibilização daquela regra, abdicando de sua interpretação literal e primando pela preservação do interesse e do bem público. A prorrogação, no caso, somente se destinará a permitir que a Administração Pública Municipal adote as medidas administrativas ou judiciais que o caso requer. Tudo a exigir o devido procedimento cuja conclusão não se findará até o término do contrato vigente.

A jurisprudência do TCU, há tempo, vem admitindo a extrapolação daquele prazo de 180 dias, por período estritamente necessário à conclusão da obra ou do serviço, para a preservação do interesse público, desde que fundamentada na ocorrência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, ou quando resultante da falta de planejamento, atraso ou omissão administrativa, que impossibilite a execução contratual no tempo inicialmente previsto. É a hipótese dos autos.

Nesse sentido, tem-se o Acórdão 2024/2008-Plenário de seguinte ementa: ***“o limite de 180 dias para execução de serviços emergenciais, referido no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, pode ser ultrapassado se isso for indispensável para a preservação do bem protegido”***.

Pela mesma forma, a emenda do Acórdão 1941/2007-Plenário assim dispôs: ***“É possível, em casos excepcionais, firmar termo aditivo para prorrogar contrato oriundo da dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, por período adicional estritamente necessário à conclusão da obra ou serviço, além do prazo máximo fixado nesse dispositivo legal, desde que essa medida esteja fundamentada na ocorrência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que impossibilite a execução contratual no tempo inicialmente previsto”***.

O prejuízo ao interesse ou ao bem público, caso aguarde a tramitação e o término das medidas administrativas e/ou judiciais para a efetivação de novo contratato, em substituição ao nº 14/2021, poderá ser de tal ordem e irreparável, legitimando assim a contratação e renovação naqueles moldes. Não pode é o interesse de todos ser sacrificado e a coletividade suportar as consequências de óbice administrativo.





Ante o exposto, a nosso juízo, com base no que fora justificado e documentado, estão presentes os requisitos fáticos e legais para renovação contratual, mediante termo aditivo, visando excepcionalmente prorrogar o prazo de execução do contrato, por mais 30 (trinta) dias, até que se ultime e se materialize a nova contratação, a teor do disposto no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93.

É o parecer. S.M.J.

São Cristóvão/SE, 03 de setembro de 2021.


José Robson Almeida Santos
Sub-Procurador OAB/SE 2477
Procuradoria Geral do Município - PRMG

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 14/2021 – LOTE 02

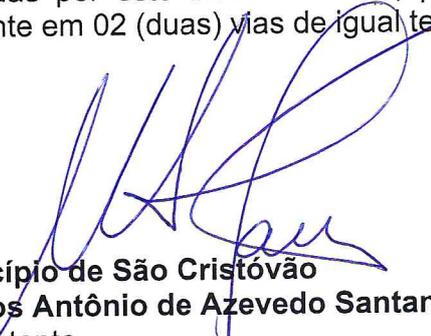
DISPENSA Nº 003/2021 – Objeto – contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos volumosos; além de coleta, transporte, segregação, processamento e armazenamento de Resíduos da Construção Civil – RCC e limpeza mecanizada de canais, objeto do LOTE 02

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na Praça Getúlio, nº 298, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Excelentíssimo Prefeito, o senhor **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.332.895-04, e a empresa **PLANETA INDÚSTRIA E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.184.291/0001-90, com sede na rua Elizete Aragão Cabral, nº 468, bairro Inácio Barbosa, Aracaju/SE (CEP 49041-149), doravante denominada CONTRATADA, neste ato por sua representante, a senhora **Noemi Leite Lima**, brasileira, maior e capaz, empresária, portadora da CI nº 319.268-7 SSP/SE e inscrita no CPF nº 116.492.405-20, com fundamento no que dispõe art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos das cláusulas e condições a seguir delineadas:

1. Cláusula Única – Da Prorrogação do Prazo. Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 810/2021 da Procuradoria Geral do Município, prorrogar o prazo de execução e vigência do contrato, por mais 30 (trinta) dias, contado a partir do término interregno inicial, totalizando assim um período de 210 (duzentos e dez) dias desde o ato de homologação e ratificação da emergência.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 03 de setembro de 2021.



Município de São Cristóvão
Marcos Antônio de Azevedo Santana
Contratante



Planeta Indústria e Serviços Eireli
Noemi Leite Lima
Contratada

Art. 2º A Comissão de que trata o artigo 1º desta Portaria, será composta pelos seguintes servidores:

I - ANDREY CÉSAR SILVA DE CASTRO LOUZADA - CPF nº 040.xxx.xxx-57;

II - ANNE CAROLINE DE CARVALHO MARTINS - CPF nº 055.xxx.xxx-81.

Art. 3º Esta Comissão terá duração de 12 meses, podendo ser renovada por igual período, sendo concedido aos seus membros um adicional no valor estabelecido pelo Art. 4º, inciso IV, do Decreto nº 279/2017, de 23 de fevereiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

São Cristóvão/SE, 02 de setembro de 2021.

QUITERIA LUCIA ARAUJO DE BARROS
Secretária Municipal de Educação

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 14/2021 – LOTE 02

DISPENSA Nº 003/2021 – Objeto – contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos volumosos; além de coleta, transporte, segregação, processamento e armazenamento de Resíduos da Construção Civil – RCC e limpeza mecanizada de canais, objeto do LOTE 02

O **MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO**, pessoa jurídica público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na Praça Getúlio, nº 298, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Excelentíssimo Prefeito, o senhor **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.XXX.XXX-04, e a empresa **PLANETA INDÚSTRIA E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.184.291/0001-90, com sede na rua Elizete Aragão Cabral, nº 468, bairro Inácio Barbosa, Aracaju/SE (CEP 49041-149), doravante denominada CONTRATADA, neste ato por sua representante, a senhora **Noemi Leite Lima**, brasileira, maior e capaz, empresária, portadora da CI nº XXX.268-7 SSP/SE e inscrita no CPF nº 116.XXX.XXX-20, com fundamento no que dispõe art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos das cláusulas e condições a seguir delineadas:

1. Cláusula Única – Da Prorrogação do Prazo. Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 810/2021 da Procuradoria Geral do Município, prorrogar o prazo de execução e vigência do contrato, por mais 30 (trinta) dias, contado a partir do término interregno inicial, totalizando assim um período de 210 (duzentos e dez) dias desde o ato de homologação e ratificação da emergência.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 03 de setembro de 2021.

Município de São Cristóvão
Marcos Antônio de Azevedo Santana
Contratante

Planeta Indústria e Serviços Eireli
Noemi Leite Lima
Contatada